



NUPEGRE

Núcleo de Pesquisa
em Gênero, Raça e Etnia



ISSN 2595-7902

Relatórios de Pesquisa Nupegre

A SEMÂNTICA DO
ESTUPRO COLETIVO
NAS CIÊNCIAS SOCIAIS,
E NO PODER LEGISLATIVO,
PODER DISCURSIVO DO
PODER JUDICIÁRIO

NÚMERO

1

Rio de Janeiro
2018





NUPEGRE

Núcleo de Pesquisa
em Gênero, Raça e Etnia



Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro

Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia - NUPEGRE

Relatórios de Pesquisa NUPEGRE

A SEMÂNTICA DO ESTUPRO COLETIVO NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, NO PODER LEGISLATIVO E NO DISCURSO DO PODER JUDICIÁRIO.

Integrantes:

Coordenadora: Dra. Adriana Ramos de Mello

Pesquisadores: Ms. Lívia Paiva, Dra. Simone Cuber, Dr. Guilherme Sandoval Góes

Estagiárias: Caroline Freitas, Vanessa Brügger, Lígia Campos

Alunas colaboradoras: Luana Angelo e Julia Mitke (FND/UFRJ)

ISSN 2595-7902

Relat. Pesq. NUPEGRE, Rio de Janeiro, n. 1, p. 1-91, 2018.

© 2018 EMERJ

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJERJ

Produção Gráfico-Editorial:

Assessor de Publicação Acadêmica: Ébano Machel do Rosário Assis.

Programação Visual (editoração e capa): Jaqueline Diniz.

Acompanhamento Gráfico: Carlos Henrique M. e Silva.

Revisão Ortográfica: Sergio Silveiras, Ana Paula Maradei e Clara Bastos.

Relatórios de pesquisa NUPEGRE/Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

- n. 1, 2018- . - Rio de Janeiro : EMERJ, 2018- . - v.

Irregular

ISSN 2595-7902

1. Direito – Periódicos. 2. Relações de gênero – Periódicos. I. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura. II. NUPEGRE

CDD 340.05

CDU 34(05)

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Rua Dom Manuel, nº 25 - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.010-090

Telefones: (21) 3133-1867 / 3133-3671

www.emerj.tjrj.jus.br - emerjcep@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

Desembargador Milton Fernandes de Souza

Corregedor-Geral

Desembargador Cláudio de Mello Tavares

1º Vice-Presidente

Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção

2º Vice-Presidente

Desembargador Celso Ferreira Filho

3º Vice-Presidente

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Diretor-Geral

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Conselho Consultivo

Desembargador Mauro Dickstein

(Vice-Presidente)

Desembargador Claudio Luiz Braga Dell'orto

(Diretor Adjunto Administrativo)

Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo

(Presidente da Comissão de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - COMAM)

Desembargador Fernando Cerqueira Chagas

(Presidente da Comissão Acadêmica - COMAC)

Desembargadora Claudia Pires dos Santos Ferreira

Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

Juiz Luiz Marcio Victor Alves Pereira

Juíza Adriana Ramos de Mello

NUPEGRE

Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia

Presidente:

Juíza de Direito Adriana Ramos de Mello

Vice-Presidente:

Professora Maria Helena Barros de Oliveira

Membro:

Juíza de Direito Maria Aglaé Tedesco Vilar do

Membro e Pesquisadora:

Professora Lívia de Meira Lima Paiva

Membro e Pesquisadora Colaboradora:

Professora Simone Cuber Araújo Pinto

Estagiárias:

Marianna Falcão

Ana Carolina Costa

Gabriela Moura

SUMÁRIO

1. Apresentação	7
1.1. Justificativa e procedimentos metodológicos	10
1.1.1. Objetivo geral.....	11
1.1.2. Objetivos específicos.....	11
1.2. Metodologia aplicada.....	11
2. A semântica do estupro coletivo nas ciências sociais	15
2.1. Os aspectos míticos e simbólicos do estupro coletivo.....	15
2.2. O estupro coletivo como sanção social.....	19
2.3. O estupro coletivo como afirmação da virilidade.....	22
2.4. Um conceito convergente	29
3. A semântica do estupro coletivo nos projetos de Lei no Congresso	35
3.1. PL 5452/2016 ou PLS 618/2015	35
3.2. PL 2265/2015	40
3.3. Outros PLs apensos.....	44
3.4. Casos emblemáticos	46
3.4.1. Caso da “Van do terror” (Rio de Janeiro, 2013)	46
3.4.2. Caso de Queimadas (Paraíba, 2012).....	48
3.4.3. Caso de Castelo do Piauí (Piauí, 2015).....	50
3.4.4. Caso do estupro dos “33 homens” (Rio de Janeiro, 2016):	51
4. A semântica do estupro coletivo nos tribunais	54
4.1. Delimitação do universo da pesquisa	55
4.2. Resultados	57

4.2.1. As semânticas no estupro coletivo	57
4.2.2. Discurso patriacal	72
CONCLUSÕES	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	88

1. APRESENTAÇÃO

A violência contra as mulheres tem alcançado proporção epidêmica no mundo que parece não ter solução. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), estima-se que 35% das mulheres em todo o mundo já tenham sofrido algum tipo de violência física e/ou sexual praticada por parceiro íntimo ou violência sexual por um não parceiro em algum momento de suas vidas. No Brasil, mesmo que muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime.¹

Os crimes contra a liberdade sexual, em especial o estupro, já foram alvo de diversos estudos sob uma perspectiva crítica de gênero. Embora as cifras ocultas² nesse tipo de crime ainda sejam um problema a ser enfrentado, alguns dados revelam a delicada situação enfrentada pelas mulheres. De acordo com o Anuário de Segurança Pública de 2016, o Brasil registrou, em 2015, 45.460 casos de estupro, sendo 24% deles nas capitais e no Distrito Federal. Contabilizados de outra forma, são 125 vítimas por dia, 11 a cada minuto, em todo o país.

No entanto, esses dados não distinguem uma variação dessa prática delitativa, que conta com características próprias e ultimamente tem ganhado destaque nos tribunais e na mídia: o estupro coletivo. O motor deste debate não está relacionado à novidade da prática, como veremos, mas com as recentes notícias de estupros coletivos em diferentes regiões do país, especialmente no Rio de Janeiro, na Paraíba e no Piauí, que movimentaram os poderes Legislativo e Judiciário.

Os crimes sexuais contra as mulheres possuem características próprias quando veiculados em grandes mídias. Se, por um lado, mobilizam as autoridades responsáveis pela elaboração e aplicação de

¹ Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsopas-omsonu-mulheresspm-2015/>. Acesso em 25 ago. 2017.

² Estudo do IPEA revela que o número de estupros por ano no Brasil seja em torno de 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais apenas 10% seriam reportados à polícia. Cf. (CERQUEIRA e COELHO, 2014).

leis a se pronunciarem sobre a questão, por outro, atuam como uma espécie de “incentivo” a outras práticas semelhantes. Após a denúncia de casos como o estupro da adolescente no Rio de Janeiro por “33 homens” e a divulgação do crime por mídias sociais, outros crimes com características semelhantes foram registrados por todo o país.³

Esse efeito não é uma exclusividade brasileira. Em diversos países, os meios violentos de execução do crime, quando expostos em grandes meios de comunicação e recebidos por uma sociedade patriarcal, passam a ser replicados, com características muito similares. Na Argentina, o feminicídio de Wanda Taddei, incendiada pelo seu então companheiro, gerou o chamado “*efecto Wanda*”: após o episódio, o Observatório de Violência contra a Mulher argentino notou um aumento considerável no número de morte de mulheres queimadas por seus companheiros.⁴ Na Índia, após o estupro coletivo e consecutivo enforcamento de duas adolescentes consideradas de “casta inferior” terem sido amplamente noticiados, vários casos com *modus operandi* semelhante foram registrados no estado de Uttar Pradesh.⁵

Outra característica observada em casos que recebem um tratamento especial da grande mídia é a rápida resposta legislativa. No caso do estupro coletivo do Rio de Janeiro, a resposta legislativa se deu no mesmo ano, em 2016, com a proposição de dois projetos de lei que objetivam alterar o Código Penal, com a inserção de um tipo penal autônomo. A violência empregada na conduta delitiva gerou comoção também nas redes sociais, ampliando o debate sobre a “cultura do estupro” e problematizando a forma como esses eventos são investigados e punidos.

3 Apesar de não haver um observatório desse efeito no Brasil, há um levantamento que indica o aumento de crimes de estupro após os casos emblemáticos no Rio de Janeiro, Piauí e Paraíba. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/06/20/interna_politica,774493/as-vitimas-da-crueldade.shtml Acesso em 18 mai. 2017

4 O Observatório não havia registrado casos de feminicídios com fogo em 2008; registrou três em 2009 e em 2010, ano do assassinato de Wanda, contabilizou 11 feminicídios com fogo, a ampla maioria provocados logo depois da morte da jovem. Em 2011, a cifra aumentou para 28 e, em 2012, foram registrados 19 casos. De acordo com o Observatório, em muitos casos, as versões dadas pelos imputados pareciam calçadas na versão dada por Eduardo Vasquez. Na Argentina, logo após a morte de Wanda, aumentou o número de registros com a ameaça do agressor à mulher: “Te va pasar lo mismo que a Wanda” (Com você vai acontecer o mesmo que aconteceu com a Wanda). Essa sequência de agressões e mortes influenciadas por esse caso ficou conhecida como “el efecto Wanda Taddei”.

5 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/06/1469126-mulher-e-estuprada-por-policiais-na-india-jovem-e-encontrada-enforcada.shtml> Acesso em 3 jun. 2017

Atualmente, o art. 213 do Código Penal estabelece pena de reclusão de 6 a 10 anos para o crime de estupro, com aumento em caso de concurso de agentes. No âmbito do legislativo, vale citar o Projeto de Lei nº 5452/2016, da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), que estende o aumento para um terço da pena, ampliando o tempo máximo de prisão para pouco mais de 13 anos, além de acrescentar o art. 225-A para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

Apenso a ele, também tramitam o PL 5798/2016, que propõe a tipificação de condutas relacionadas à prática de gravar e divulgar conteúdo pornográfico que incite a prática de estupro, e o PL 2265/2015, proposto pela “bancada feminina” na Câmara dos Deputados. Este último cria duas figuras novas: o “estupro compartilhado”, quando dois agentes participam da conduta, e o “estupro coletivo”, quando o crime é praticado por mais de dois agentes, além de prever seis hipóteses de aumento de pena no art. 213 do Código Penal.

Há, no entanto, uma divergência semântica ou conceitual entre o que é produzido nas ciências sociais, o que o Poder Legislativo pretende tipificar como estupro coletivo e o que o Poder Judiciário vem decidindo sobre o tema.

Diante dessa problemática, esta pesquisa pretende se debruçar sobre as seguintes questões: há diferenças substanciais entre o crime de estupro e o estupro coletivo? Em caso afirmativo, quais são esses elementos indicativos de cada um? A inclusão de mais um agente na conduta delitiva de como apontada no projeto de lei inclusão do crime de estupro, tal como tramita atualmente, é suficiente? Quais elementos os tribunais brasileiros tem identificado para caracterizar o estupro coletivo? É possível identificar alguns sinais de discriminação de gênero nessas decisões?

O objetivo central da pesquisa é, então, apresentar o tema nesses três eixos semânticos e confrontá-los. Portanto, dividiremos a pesquisa em três momentos: uma pesquisa bibliográfica e uma pesquisa empírica do discurso do Poder Legislativo e do Judiciário. No primeiro, a partir de uma ampla revisão bibliográfica, enfrentaremos a semântica do “es-

tupro coletivo” com vistas a definir seus elementos essenciais e diferenciá-lo do crime de estupro simples. Por se tratar de uma definição nova para o meio jurídico, elegemos obras que tratem da temática em outras áreas do saber, tais como a antropologia, a sociologia e a filosofia, para, ao final, relacioná-las com a prática jurídica.

No segundo momento, no âmbito do Poder Legislativo, depois de delineada a moldura da semântica do estupro coletivo, apresentaremos os projetos de lei que pretendem alterar o código penal para incluir um tipo autônomo com objetivo de delinear, a partir das justificativas do projeto de lei, o que os legisladores entendem como estupro coletivo.

Por fim, no terceiro momento, no âmbito do Poder Judiciário, apresentaremos uma pesquisa acerca do discurso jurídico com dois recortes: o primeiro, bem mais amplo, referente à definição do crime de estupro coletivo, tal como nos projetos de lei, e o segundo, referente à semântica delineada a partir das ciências sociais. Em ambos, buscaremos entender se há um entendimento próprio do Poder Judiciário e se nesses julgados pode-se observar traços de um possível discurso discriminatório de gênero.

A pesquisa pretende contribuir com o debate sobre o tema, delimitando o conceito de estupro coletivo e verificando sua aplicação na prática de maneira interdisciplinar.

1.1. Justificativa e procedimentos metodológicos

O tema da presente pesquisa ainda é pouco explorado de maneira geral. Por mais que haja vasta produção acerca do estupro em diferentes áreas do saber, as pesquisas sobre estupro coletivo são incipientes, de modo geral reduzidas a artigos de opinião da internet que não aprofundam a questão.

Além disso, o estupro coletivo muitas vezes é tratado como a prática de estupro “simples”, apenas acrescida de outros agressores. Desde o início da pesquisa, quando a equipe de pesquisadoras se aproximou do objeto, essa redução do tratamento do estupro coletivo se mostrou inverídica. Por mais que ambas as práticas guardem muitas semelhanças, como, por exemplo, a violência empregada e o alto grau

misoginia, já que de modo amplo o estupro tem como principais vítimas as mulheres, pode-se verificar que divergem em alguns aspectos que serão explorados a seguir.

Essa diferenciação pode ser verificada também no discurso dos tribunais, que passaram a adotar a expressão “estupro coletivo” para qualificar alguns casos.

1.1.1. Objetivo geral

Objetivo geral: Identificar as diferentes semânticas do estupro coletivo nas Ciências Sociais, no discurso do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, confrontando-as.

1.1.2. Objetivos específicos

- Delinear um conceito de estupro coletivo aplicável à realidade brasileira, a partir da revisão bibliográfica de diferentes áreas do saber, tais como a sociologia, a antropologia e a filosofia.
- Identificar as propostas de lei sobre o tema em trâmite no Congresso Nacional, confrontando-as.
- Quantificar os processos de estupro coletivo no Poder Judiciário do Rio de Janeiro após a vigência da Lei 12.015/2009, que alterou os crimes sexuais.
- Delimitar e, em seguida, diferenciar as semânticas adotadas acerca do estupro coletivo.
- Identificar sinais de discriminação de gênero nos julgados.
- Elaborar recomendações para a tipificação do crime de estupro coletivo.

1.2. Metodologia aplicada

Para alcançar os objetivos acima delineados, a abordagem qualitativa, de cunho exploratório sobre o tema, se impôs como o método mais eficaz. A pesquisa foi dividida em três grandes eixos, apresentados em três capítulos: no primeiro, abordaremos de forma interdiscipli-

nar o tema; no segundo, analisaremos os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional; e, por fim, restringiremos o campo ao Poder Judiciário, para uma análise do discurso jurídico.

Na primeira parte, fazemos uso de uma ampla revisão bibliográfica, com objetivo de delimitar a produção científica acerca do tema. A pesquisa inicial na doutrina jurídica se mostrou insuficiente, portanto optamos por uma exploração interdisciplinar para o levantamento de referências teóricas em outras áreas do saber, publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, enciclopédias, artigos científicos, páginas de web sites, entre outros. Nesta etapa, tivemos como principal objetivo recolher informações ou conhecimentos prévios, abarcando a maior diversidade possível de posições acerca da problemática. Ao final, delimitamos um conceito de "estupro coletivo", que servirá para a última etapa da pesquisa.

Na segunda parte da pesquisa, lançamos mão da pesquisa documental qualitativa, para, através do acesso à fonte primária, identificar como o tema está sendo tratado no Congresso Nacional. Para tanto, foi realizado um levantamento dos projetos de lei sobre o assunto que tramitam no Poder Legislativo, com objetivo de delinear sua semântica, ou seja, o que os congressistas entendem pela expressão "estupro coletivo", e que, igualmente, servirá para a última etapa da pesquisa.

Na última e mais extensa etapa, partimos das categorias de análise extraídas nas duas primeiras etapas para, a partir de uma pesquisa documental em decisões de 2ª instância do Tribunal Estadual do Rio de Janeiro, delimitar possíveis amostras dos processos judiciais que tratam do crime de estupro coletivo. Para esta análise, foram realizados três recortes a partir de três categorias semânticas diferentes:

- a) **Semântica ampla:** O primeiro recorte trabalha com uma semântica ampla do "estupro coletivo", entendendo-o de forma quantitativa: basta que haja mais de um agressor para que o crime seja caracterizado. Esta semântica é a utilizada nos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional.

Utilizamos sete descritores, para abarcar o máximo de casos possíveis sobre o tema, tais como: “estupro E coletivo”, “estupro PROX4 coletivo”, “estupro E concurso E agentes”, “estupro E coletivo E concurso E agentes”, “estupro e concurso prox4 agentes”, “art\$ 29” E “art\$ 213” e “art\$ 29” E “art\$ 217-A”.

Reunidos os resultados, foram retirados aqueles repetidos e os que não se enquadravam no recorte, como, por exemplo, nos casos em que houve um roubo, seguido de estupro por mais de uma pessoa e o concurso de agentes se deu somente para o primeiro, e o estupro foi cometido somente por um dos agentes.

- b) **Semântica estrita:** A segunda amostra possui semântica delineada na primeira parte da pesquisa e pretende verificar na prática o que seria considerado “estupro coletivo” quando utilizada essa definição.

Para definir este recorte, utilizamos os mesmos descritores, mas filtramos todos os casos de acordo com a moldura definida.

- c) **Semântica literal:** o terceiro recorte, ainda mais restrito, pretendeu analisar estritamente os casos em que a expressão “estupro coletivo” foi utilizada no Poder Judiciário. Para tanto, utilizamos somente dois descritores: “estupro coletivo” e “estupro de vulnerável coletivo”.

Delimitação temporal

Todos os recortes foram delimitados entre os anos de 2009 e maio de 2017, quando a pesquisa foi finalizada. Esse recorte temporal se justifica pela alteração dos crimes contra a liberdade sexual pela lei 12.015/2009.

Delimitação espacial

Os recortes de semântica ampla, estrita e literal foram realizados com a utilização dos processos judiciais de 2^a instância no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro.

2. A SEMÂNTICA DO ESTUPRO COLETIVO NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

Nesta primeira parte da pesquisa, apresentamos alguns aspectos e conceitos de estupro coletivo na visão de alguns antropólogos, sociólogos, historiadores e filósofos. Para tanto, realizamos uma ampla pesquisa bibliográfica, que nos permitiu, ao fim e à luz desses estudos, apresentar uma definição própria do tema, que esteja de acordo com a realidade brasileira.

A *Encyclopedia of rape* (2004) define “gang rape” como: “uma violência sexual que envolve dois ou mais agressores”.⁶ Partimos dessa definição genérica, que, com o encaminhamento da pesquisa, se mostrou insuficiente, ao reduzir a complexidade da questão em critérios quantitativos. De fato, o número de agentes é uma das diferenças mais evidentes para diferenciar o estupro simples do coletivo, mas os exemplos práticos exigiam uma definição ainda mais precisa.

Classificaremos o material encontrado em grandes categorias a partir de aspectos centrais para a compreensão do tema abordados por um ou mais autores. O assunto recebe um tratamento diferenciado em cada área do saber, que investigam a prática do estupro em suas diferentes dimensões, abordando aspectos míticos/originários, sua utilização como uma forma de sanção social, como afirmação de uma virilidade/masculinidade frágil, entre outros.

2.1. Os aspectos míticos e simbólicos do estupro coletivo

O estupro coletivo não é uma prática específica de uma cultura ou época, estando presente em narrativas antigas e práticas de povos originários, embora assuma diferentes contornos que variam de acordo com a cultura. Para além da evidente violência física, há uma série de estruturas simbólicas que sustentam essa prática por meio de um “poder simbólico” que, nas palavras de Bourdieu, “só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos, ou mesmo que o exercem”.⁷

6 SMITH, Merril D. *Encyclopedia of rape*. London: Greenwood Publishing Group, 2004.

7 BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kühner. – 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p.7.

Essas estruturas simbólicas, entendidas pelo autor como o mito, a arte, a religião, a língua, a ciência, por exemplo, têm a função de, por meio de uma violência simbólica, transformar o que é histórico em natureza e o que é arbítrio cultural em natural.⁸ A violência simbólica institui formas culturais que se impõem inquestionáveis, embora nem sempre escritas ou explicitamente ditas, em que o poder e o controle ideológico dos dominantes se expressam como a ordem natural das coisas. Funda-se, portanto, na fabricação contínua de crenças no processo de socialização, que induzem o indivíduo a se posicionar no espaço social seguindo critérios e padrões do discurso dominante. A violência simbólica é a manifestação desse conhecimento como verdadeiro e científico, através da produção e reprodução de sentidos que legitimam o discurso dominante.⁹

A partir dessa visão da sociologia construtivista "bourdieiana", podemos constatar que também o estupro coletivo, de maneira ampla e genérica, não é um evento novo, estando inscrito em diferentes épocas e culturas, através da língua, de práticas rituais de comunidades originárias e narrativas religiosas.

Uma prática de estupro coletivo realizada pelos índios kamayurá no Alto Xingú é descrita por inúmeras pesquisas etnográficas.¹⁰ Nessa tribo, a 'casa das flautas' (também chamada de 'casa dos homens), edificação onde são guardados os instrumentos sagrados, é um ambiente exclusivamente masculino. De acordo com as regras da cerimônia, quando as flautas sagradas são tocadas pelos homens, mulheres e crianças devem se fechar em suas casas. Esses rituais são intertribais, geralmente ligados à cura de uma pessoa doente e caso alguma mulher veja os instrumentos, é penalizada com o estupro coletivo.¹¹

8 BOURDIEU, Op. Cit. p.8.

9 BOURDIEU, Op. Cit, p.2

10 Cf. MENEZES BASTOS, Rafael José de. "A saga do 'Yawari': mito, música e história no Alto Xingu", in VIVEIROS DE CASTRO, E. & CARNEIRO DA CUNHA, M. (orgs.), *Amazônia: etnologia e história indígena*, São Paulo, Universidade de São Paulo, pp. 117-46, 1993; HILL, Jonathan. *Keepers of the Sacred Chants: The Poetics of Ritual Power in an Amazonian Society*, Tucson, University of Arizona Press, 1993; MCCALLUM, Cecilia. *Ritual and the Origin of Sexuality in the Alto Xingu*, in *Sex and Violence: Issues in Representation and Experience*, ed. Penelope Harvey and Peter Gow (New York: Routledge, 1994), 90-114;

11 MELLO, Maria Ignez C. 1999. *Música e mito entre os Wauja do Alto Xingu*. Dissertação de mestrado em antropologia social. Florianópolis: PPGAS/ UFSC.;

Outra abordagem dessa dimensão simbólica estruturante, desta vez a partir de uma perspectiva interseccional, enfoca a situação da mulher negra como a maior vítima de estupros no Brasil.¹² Para esse segmento, a “cultura do estupro” se revela de forma diferenciada porque, historicamente, o período de escravidão no Brasil foi marcado por práticas de estupro das mulheres negras pelos senhores de escravos. Essa intersecção entre escravidão e patriarcado produz efeitos imediatos como o número maior de vítimas nos casos de estupro e contribui para objetificação dos corpos das mulheres negras.

A coerção sexual, em vez disso, era uma dimensão essencial das relações sociais entre o senhor e a escrava. Por outras palavras, o direito reclamado pelos donos de escravos e seus agentes sobre os corpos escravos femininos era uma expressão direta dos seus presumidos direitos de propriedade sobre o povo negro como um todo. A licença para estuprar emanava da cruel dominação econômica e era por ela facilitada, como marca grotesca da escravidão.¹³

Ao tratar do tema, Angela Davis associa à escravidão a elaboração de um padrão do abuso sexual das mulheres negras pelos senhores brancos, que, ao longo do tempo, foi institucionalizado e naturalizado. De acordo com a autora, esse padrão se deu de tal maneira que até mesmo após a abolição da escravidão essa forma de dominação continuou sendo praticada através dos estupros coletivos realizados por “membros da Ku Klux Klan e outras organizações terroristas do período posterior à Guerra Civil, tornando-se uma arma política contra o movimento pela igualdade racial”.¹⁴

A investigação e punição desses crimes reforçava o racismo na medida em que reforçava um estereótipo de “violadores negros”, já que as acusações não alcançavam os senhores de escravos.

12 Cf. https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf Acesso em 20 jul. 2017

13 DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 180

14 *Ibidem*.

O mito do violador negro foi metodicamente conjecturado sempre que as recorrentes ondas de violência e terror contra a comunidade negra exigiram justificações convincentes. (...) Para além disso, como vítimas de violação, elas encontraram pouca simpatia desses homens de uniformes e togas. E histórias sobre assaltos de polícia sobre mulheres negras – vítimas de violação, algumas vezes sofrendo uma segunda violação – são ouvidas com demasiada frequência para serem entendidas como anormais. “Até no tempo mais forte dos direitos civis em Birmingham”, por exemplo, “as jovens ativistas frequentemente diziam que nada podia proteger as mulheres negras de serem violadas pela polícia de Birmingham. Recentemente, em dezembro, 1974, em Chicago, uma mulher de 17 anos reportou que tinha sido violada por um grupo de 10 policiais. Alguns dos homens foram suspensos, mas o resultado final foi esconder toda a coisa debaixo do tapete”.¹⁵

Além dessas abordagens, podemos verificar que a literatura religiosa também fornece alguns relatos sobre o tema. De acordo com Bourdieu, a religião também se configura como uma estrutura simbólica, onde se fundam valores dominantes. Os livros religiosos, de maneira geral, contêm dogmas que determinam, ilustram e/ou fundamentam a ética dos praticantes e por esse motivo, as passagens religiosas podem revelar elementos morais de determinada cultura religiosa.

Nesse sentido, destacamos uma narrativa de estupro coletivo presente na Bíblia, precisamente no antigo testamento, livro “Juizes, 19; 20-30”, quando alguns homens tentam abusar sexualmente de um levita forasteiro que, com sua concubina, passava a noite na casa de um ancião. Para que não violassem seu hóspede, o anfitrião entrega-lhes a “concubina do levita”, atirando-a para fora da casa, nas mãos dos criminosos. A mulher é violentada durante toda a noite pelos homens na cidade e morre ao final.¹⁶

¹⁵ DAVIS, Op. Cit., p. 178.

¹⁶ “Quando estavam entretidos, alguns vadios da cidade cercaram a casa. Esmurrando a porta, gritaram para o homem idoso, dono da casa: “Taga para fora o homem que entrou na sua casa para que tenhamos relações

Um episódio semelhante é descrito em Gênesis, 19, quando Ló oferece suas filhas virgens para serem estupradas por cidadãos de Sodoma, para que estes não violassem seus dois hóspedes.¹⁷ Em diversas outras passagens, a mulher assume posição inferior aos homens.

Essas narrativas fazem parte de um conjunto moral que estrutura algumas das religiões mais praticadas no mundo. Ao citar essas passagens, não pretendemos afirmar essas práticas como verdades históricas, adotando uma perspectiva interna à religião, mas intentamos demonstrar como a ideia do estupro coletivo está presente no imaginário social há muito tempo. Trata-se de entender a religião em seu aspecto social, como produto e conjunto moral estruturante de algumas culturas, onde o objeto desta pesquisa está retratado.

2.2. O estupro coletivo como sanção social

A moralidade da mulher foi – e ainda é – controlada por uma série de aparatos sociais, jurídicos, culturais e religiosos que, articulados historicamente, disciplinaram os corpos e sexualidade femininos. Muitos estudos feministas se esforçaram por demonstrar como as estruturas patriarcais controlaram o acesso ao corpo feminino.

No campo do Direito, observa-se através dos discursos judiciais que as mulheres que sofrem violência sexual são julgadas a partir dos seus comportamentos e que ainda persistem preconceitos de sexo, e de classe e raça/etnia, que influenciam as decisões do Poder Judiciário, muitas vezes em prejuízo das mulheres. Algumas têm seus comporta-

com ele"! O dono da casa saiu e lhes disse: "Não sejam tão perversos, meus amigos. Já que esse homem é meu hóspede, não cometam essa loucura. Vejam, aqui está minha filha virgem e a concubina do meu hóspede. Eu as trarei para vocês, e vocês poderão usá-las e fazer com elas o que quiserem. Mas, nada façam com esse homem, não cometam tal loucura!". Mas os homens não quiseram ouvi-lo. Então o levita mandou a sua concubina para fora, e eles a violentaram e abusaram dela a noite toda. Ao alvorecer a deixaram. Ao romper do dia a mulher voltou para a casa onde o seu senhor estava hospedado, caiu junto à porta e ali ficou até o dia clarear. Quando o seu senhor se levantou de manhã, abriu a porta da casa e saiu para prosseguir viagem, lá estava a sua concubina, caída à entrada da casa, com as mãos na soleira da porta. Ele lhe disse: "Levante-se, vamos!" Não houve resposta. Então o homem a pôs em seu jumento e foi para casa. Quando chegou em casa, apanhou uma faca e cortou o corpo da sua concubina em doze partes, e as enviou a todas as regiões de Israel. Todos os que viram isso disseram: "Nunca se viu nem se fez uma coisa dessas desde o dia em que os israelitas saíram do Egito. Pensem! Reflitam! Digam o que se deve fazer! (Juízes, 19, 20-30)

¹⁷ "Ló saiu da casa, fechou a porta atrás de si e lhes disse: "Não, meus amigos! Não façam essa perversidade! 8 Olhem, tenho duas filhas que ainda são virgens. Vou trazê-las para que vocês façam com elas o que bem entenderem. Mas não façam nada a estes homens, porque se acham debaixo da proteção do meu teto".

mentos referentes à sua vida pregressa julgados durante o processo, em conformidade com os papéis tradicionalmente determinados pela sociedade.¹⁸

Para Saffioti, no exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio.¹⁹

Por vezes, a regulamentação do corpo/conduta da mulher a partir de uma moral específica é evidenciada no próprio texto legal. Diversas autoras destacam a semântica "patriarcal" de alguns tipos penais que vigoravam especialmente em países ocidentais e que, no Brasil, correspondia ao antigo Título VI do Código Penal brasileiro "Crimes contra os costumes", que alterado pela lei nº12.015, de 2009 passou a vigorar como "Crimes contra a dignidade sexual".²⁰ A discussão apontava diferença do bem jurídico tutelado em cada um dos casos: antes, o corpo da mulher era somente o meio de uma agressão direcionada à moralidade social e a sanção se dirigia ao reestabelecimento da ordem moral violada. Posteriormente a lei abandona a proteção do "costume" e passa a tutelar a individualidade da vítima, que deixa de ser instrumento do controle legal dos costumes, para ter sua dignidade sexual protegida.

A herança desse pensamento é evidente, pois por mais que o discurso jurídico tenha abandonado um caráter pré-moderno, tutelando a individualidade da mulher, as práticas sociais permanecem realizando esse controle moral. O estupro é um dos exemplos mais contundentes desse controle devido à violência empregada, à humilhação imposta, que pretende devolver à mulher um lugar que supostamente lhe pertence e que foi ultrapassado.

18 PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. Disponível em: http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/os_estereotipos_degenero_no.pdf Acesso em 30 jul. 2017

19 SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. Fundação Perseu Abramo, 2004.

20 Uma das primeiras autoras brasileiras a discutir o tema, ainda na década de 1990 foi Sabadell. Cf. Sabadell, Ana Lucia. Dalla donna onesta alla piena cittadinanza delle donne. Riflessioni su alcune aporie della problematica penale in materia di delitti contro l'autodeterminazione sessuale. Dei Delitti e Delle Pene, Napoli, v. 6, n.1-2, p. 167-203, 1999.

Um caso emblemático de estupro coletivo na Índia ocorrido em 2012 ensejou um acirramento da discussão acerca da impunidade desse tipo de crime no país e ampliou os termos do debate sobre o que se chamou a “cultura do estupro”. O caso da estudante Jyoti Singh Pandey, de 23 anos, estuprada e morta dentro de um ônibus em Nova Dhéli, culminou em uma reforma legal, que passou a punir mais severamente os crimes contra a dignidade sexual.

Até então, algumas ações como a perseguição, o assédio sexual e o voyeurismo sequer eram legislados penalmente. A partir dessa reforma legal, essas três condutas passaram a ser criminalizadas e os crimes de estupro passaram a ter como punição a pena de prisão perpétua ou de morte nos casos de agressores reincidentes e para casos em que a vítima morra em decorrência do ataque. Além disso, a nova legislação passou a considerar como crime a recusa policial em abrir um inquérito quando uma denúncia de ataque sexual for recebida.

Fortemente influenciada por uma religião que ressalta a subordinação da mulher e com rígido estamento social, a Índia é o país com maior número de registros de estupros coletivos com *modus operandi* altamente misógino: uma mulher em busca de notícias sobre o marido é estuprada por três policiais dentro de uma delegacia²¹ ou adolescentes de casta inferior, que são enforcadas depois de sofrerem abuso sexual²², ou ainda uma jovem que é violentada, obrigada a beber ácido e estrangulada até a morte por vários homens.²³

Essas violações seguidas do assassinato brutal de mulheres e meninas são uma forma de controle social dos corpos/conduitas que escapam da moral patriarcal. Em muitas culturas o conselho de anciãos ainda é uma entidade responsável pelo controle moral capaz de expedir ordens que contrariem a legislação vigente como o estupro coletivo daquelas mulheres que transgridam alguns valores éticos.

21 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2014/06/12/mulher-e-estuprada-por-3-policiais-em-delegacia-do-norte-da-india.htm> Acesso em 3 jun. 2017

22 Disponível em: <http://noticias.r7.com/internacional/adolescentes-dalits-sao-estupradas-e-enforcadas-em-arvore-na-india-11062014> Acesso em 3 jun. 2017

23 Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/asia/jovem-e-estuprada-e-obrigada-a-beber-acido-na-india-1c49ead4abc56410VgnCLiD200000b1bf46d0RCRD.html> Acesso em 3 jun. 2017

2.3. O estupro coletivo como afirmação da virilidade

Um terceiro aspecto relevante acerca da prática de estupro coletivo presente em alguns estudos é relativo à afirmação da virilidade. A masculinidade passa a ser uma categoria importante para compreensão da formação da "identidade masculina" e as violências que sua afirmação implica na sociedade.

David Gilmore observa que a masculinidade real é "um estado precário ou artificial", um ideal para o qual os homens e os meninos aspiram e que "a sua cultura exige deles como uma medida de pertencimento".²⁴ Para o autor, a masculinidade frequentemente mostra uma insegurança interna, devendo ser confirmada por vários desempenhos e ritos. Os que não realizam ou correspondem a esse ideal são entendidos como fracassados, o que prejudica sua estima social.

Essas demandas de masculinidade pressionam constantemente os homens para que sejam "viris", ou seja, exibam as qualidades tradicionalmente associadas à dominação masculina, como poder, força e autoridade. O estereótipo do "verdadeiro homem" é sublinhado pela produção cultural de massa, em especial a norte-americana, que exerce grande influência em quase todos os países do ocidente, ao potencializar – e romantizar – a imagem heroica da masculinidade: o gângster ítalo-americano influenciado pelos modelos mediterrâneos de masculinidade, os filmes de faroeste, figuras emblemáticas dos filmes de guerra como Rambo ou o Exterminador do futuro e ainda muitos jogos de computador com tipos fortes e vigorosos de personagens masculinos.

Sobre o caráter interpessoal da afirmação da virilidade na sociedade patriarcal, Bourdieu ressalta:

Certas formas de "coragem", as que são exigidas ou reconhecidas pelas forças armadas, ou pelas polícias (e, especialmente, pelas "corporações de elite"), e pelos bandos de delinquentes, ou também, mais banalmente, certos

24 GILMORE, David. *Manhood in the Making: Cultural Concepts of Masculinity*, New Haven & London: Yale University Press, 1990. p. 17

coletivos de trabalho — como as que, nos ofícios da construção, em particular, encorajam e pressionam a recusar as medidas de prudência e a negar ou a desafiar o perigo com condutas de exibição de bravura, responsáveis por numerosos acidentes — encontram seu princípio, paradoxalmente, no medo de perder a estima ou a consideração do grupo, de “quebrar a cara” diante dos “companheiros” e de ser ver remetido à categoria, tipicamente feminina, dos “fracos”, dos “delicados”, dos “mulherzinhas”, dos “vedados”. Por conseguinte, o que chamamos de “coragem” muitas vezes tem suas raízes em uma forma de covardia: para comprová-lo, basta lembrar todas as situações em que, para lograr atos como matar, torturar ou violentar, a vontade de dominação, de exploração ou de opressão baseou-se no medo “viril” de ser excluído do mundo dos “homens” sem fraquezas, dos que são por vezes chamados de “duros” porque são duros para com o próprio sofrimento e sobretudo para com o sofrimento dos outros — assassinos, torturadores e chefetes de todas as ditaduras e de todas as “instituições totais”, mesmo as mais ordinárias, como as prisões, as casernas ou os internatos —, mas, igualmente, os novos padrões de uma luta que a hagiografia neoliberal exalta e que, não raro, quando submetidos, eles próprios, a provas de coragem corporal, manifestam seu domínio atirando ao desemprego seus empregados excedentes. **À virilidade, como se vê, é uma noção eminentemente relacional, construída diante dos outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade, por uma espécie de medo do feminino, e construída, primeiramente, dentro de si mesmo.**” (2005, p. 65-67, grifo nosso).

Vários são os estudos acerca do “gang rape” na sociedade norte-americana, principalmente os praticados nas universidades.²⁵ Blan-

²⁵ Cf. TASH, Gery. Date Rape. The Emerald of sigma Pi Fraternity. 75(4), 1988; MARTIN, Patricia; HUMMER, Roberta “Fraternalities and Rape on Campus,” in Violence against Women: The Bloody Footprints, ed. P.B. Bart and E.G. Moran (Newbury Park, CA: Sage, 1993), 114–131, 1989; Blanchard, W. H. 1959. “The Group Process in Gang

chard, em 1959, realizou um estudo empírico com gangues de jovens estupradores em universidades americanas.²⁶

O psicólogo submeteu alguns a testes individuais e em grupo com objetivo de desvendar a dinâmica e a influência do grupo nos estúpro coletivos. De acordo com o pesquisador, as respostas aos estímulos variavam quando feitas individualmente e em grupo, quando eram mais elaboradas e profundas, por causa da "pressão da concorrência pelo domínio no grupo e sob o estímulo da atividade grupal".²⁷

Considera-se que o aspecto mais interessante e único do teste em grupo se relaciona com o grau em que o sentimento sexual no líder é **estimulado pela presença do grupo**, sua sensação de que ele deve realizar **para eles**, e, em certo sentido, "se exibir". O grau em que o líder canaliza, cristaliza e direciona a atenção do grupo para assuntos sexuais parece ser de primordial importância no desenvolvimento de uma violação em grupo. (grifos nossos)²⁸

Em muitos *campis* universitários, o estupro coletivo é comum, estando, em 90% dos casos, ligados a fraternidades de estudantes.²⁹ Algumas delas enviam "convites" para as suas festas com eufemismos e palavras de duplo sentido que sugerem uma noite universitária "cheia de aventuras".³⁰ Outra característica desses eventos é a presença de álcool ou outros entorpecentes, para que, intoxicada (até o ponto em que ela não pode dar consentimento), a mulher não ofereça muita resistência.³¹

Rape." Journal of Social Psychology 49:259-66.

26 BLANCHARD, W. H. 1959. "The Group Process in Gang Rape." Journal of Social Psychology 49:259-66.

27 BLANCHARD, 1959, Op. cit.

28 No original: "It is felt that the most interesting and unique aspect of the group examination is the degree to which the sexual feeling in the leader is stimulated by the presence of the group, his feeling that he must perform for them, and, in a sense, 'exhibit himself.' The degree to which the leader channels, crystallizes, and directs the attention of the group to sexual matters seems to be of primary importance in the development of a group rape" BLANCHARD, 1959, Op. Cit.

29 TASH, Gery, 1988, Op. Cit. p.2

30 EHRHART, Julie K.; SANDLER, Berenice K. Campus Gang Rape: Party Games? Washington, DC: Association of American Colleges, 1985.

31 EHRHART; SANDLER, Op.Cit., 1985

Além disso, as pressões da vida universitária somadas com o constrangimento de denunciar grupos de homens influentes nas universidades fazem com que na maior parte dos casos as vítimas não denunciem o incidente, contribuindo para a invisibilidade dessa prática.³²

Hummer e Martin³³, em pesquisa empírica, investigam a estrutura por trás das fraternidades com a construção social dos conceitos de "homem" e "masculinidade". As autoras apresentam os status e normas comuns nesses grupos, além das dinâmicas internas e externas, apontando o álcool como a principal arma contra o que elas chamam de "relutância sexual", ou seja, a falta de consentimento.³⁴

Além disso, em muitos depoimentos, de acordo com a pesquisa realizada, os membros das fraternidades tratam as mulheres como "iscas", pois quanto mais mulheres estiverem com eles, especialmente as que detêm algum *status* ou popularidade no campus, mais membros serão atraídos para a irmandade e mais "importante" ela será. As únicas mulheres associadas às fraternidades são as chamadas "Little Sisters" e, de acordo com um dos entrevistados pelas autoras, tem como principais tarefas: "ir às festas, atrair novos membros e 'cuidar' dos membros do grupo".³⁵

Por fim, Martin e Hummer (1989) chegam à conclusão de que a estrutura das fraternidades, seu imaginário e organização, contribuem diretamente para as práticas sexuais violentas e coercitivas. As normas e práticas do grupo influenciam a visão de seus membros do sexo forçado como um jogo, um concurso ou um esporte, utilizando as mulheres sempre como meio para afirmar sua virilidade.

Na França, diversos estudos foram realizados acerca das chamadas "tournantes", ou seja, a prática de estupros coletivos (*viols collectifs*), desmistificando a ideia de que os estupradores são os imigrantes.³⁶ Para

32 *Ibidem*

33 MARTIN; HUMMER, 1989, Op. Cit.

34 *Ibidem*.

35 MARTIN; HUMMER, 1989, p. 467

36 Cf. L. MUCCHIELLI, Recherche sur les viols collectifs : données judiciaires et analyse sociologique, Questions pénales, 18 (1), 2005, BELLIL S. Dans l'enfer des tournantes. Paris : Denoël, 2002, RAFFY, Alex. Réflexion sur la pratique juvénile des viols collectifs. L'INFORMATION PSYCHIATRIQUE VOL. 81, N° 7 - SEPTEMBRE

Mucchielli, longe de estereótipos políticos e da mídia, inspirados pelo medo dos subúrbios e da xenofobia, a análise sociológica de violações em grupo na França revela um quadro misto, que não pode ser reduzido a uma influência da “cultura Magrebe” ou “cultura africana” ou mesmo do Islã, como se afirma no senso comum.³⁷

Um dado relevante ressaltado na maior parte das pesquisas, que converge com as práticas de “gang rape” nos Estados Unidos, diz respeito à grande presença de adolescentes e jovens. Não se trata de uma constatação irrelevante. A explicação dada por sociólogos, como Bourdieu, aponta para o estupro coletivo como uma espécie de “rito de passagem”.

Como a honra — ou a vergonha, seu reverso, que, como sabemos, à diferença da culpa, é experimentada diante dos outros —, a virilidade tem que ser validada pelos outros homens, em sua verdade de violência real ou potencial, e atestada pelo reconhecimento de fazer parte de um grupo de “verdadeiros homens”. Inúmeros ritos de instituição, sobretudo os escolares ou militares, comportam verdadeiras provas de virilidade, orientadas no sentido de reforçar solidariedades viris. Práticas como, por exemplo, os estupros coletivos praticados por bandos de adolescentes — variante desclassificada da visita coletiva ao bordel, tão presente na memória dos adolescentes burgueses —, têm por finalidade pôr os que estão sendo testados em situação de afirmar diante dos demais sua virilidade pela verdade de sua violência, isto é, fora de todas as ternuras e de todos os enternecimentos desvirilizantes do amor, e manifestar de maneira ostensiva a heteronomia de todas as afirmações da virilidade, sua dependência com relação ao julgamento do grupo viril.

2005, CRESPIY P., 1965, L'aspect sociologique du viol commis en réunion, Revue de Sciences Criminelles et de Droit Pénal Comparé, 846., ROBERT Ph., LAMBERT R., FAUGERON C., Image du viol collectif et reconstruction d'objet, Paris-Genève, Masson-Médecine & Hygiène, 1976.

37 MUCCHIELLI, Op. Cit. 2005.

Uma característica específica dessas práticas em países como a França ou os Estados Unidos é o prévio conhecimento da vítima pelos agressores. Em pesquisa realizada sobre o discurso das mídias nos estupro coletivos e enquetes acerca da violência contra a mulher, Hamel conclui que na maioria das violações de grupos de adolescentes ou adultos jovens, a vítima é vulnerável (por vezes frágil mentalmente) ou se encontra em situação de vulnerabilidade e é conhecida com antecedência pelos agressores.³⁸

De acordo com a autora, a vítima é geralmente outra adolescente, isolada em relacionamentos, em conflitos com a família, que começa a namorar adolescentes mais velhos, mesmo sabendo da fama de "bad boys", para ser rapidamente integrada. Esse comportamento, em seguida, faz com que os adolescentes culpabilizem a vítima ("ela sabia o que estava fazendo" ou "ela bem que procurou por isso").

O estupro ocorre em uma situação propícia, como festas em apartamentos, ou após a ingestão de muito álcool, quando um membro do grupo inicia o ato e "convoca" os outros membros da "fraternidade". Independentemente das variantes de um caso para outro, a autora aponta que, na França, a prática não se restringe a determinada cultura ou classe social.

Mucchielli cita o caso de uma menina de 15 anos em Marselha, que namorava um bombeiro de 22 anos. Ela se desliga da família, foge de seus pais e diz, em particular, que busca "a companhia de homens mais velhos e aparência viril".³⁹ Algum tempo depois, o namorado a entrega a dez de seus colegas em um alojamento no quartel, mediante o pagamento de uma quantia de cada um. Algumas semanas mais tarde, internada em um hospital psiquiátrico, a menina se suicida.⁴⁰

38 HAMEL, C. Faire tourner les meufs. Discours des médias et des agresseurs, Gradhiva, 33, p. 85-92, 2003.

39 Disponível em: <http://msi.net/Les-tournantes-mythes-et-realites#nb10> Acesso em 20 jun. 2017.

40 O caso foi acompanhado pela imprensa francesa. Disponível em: <http://archive.francoisfr/actualite/faits-divers/%E2%80%9Ccorruption-mineurs%E2%80%9D-dix-anciens-marins-pompiers-comparaissent-en-appel-39240.html> ou <http://www.leparisien.fr/faits-divers/suicide-d-une-mineure-prostituee-par-un-pompier-29-07-2004-2005174247.php> Acesso em 21 jun. 2017.

[...] a dimensão do [ato em] grupo é primordial, o estupro coletivo cumpre uma função de iniciação sexual e afirmação masculina viril para os indivíduos que o compõem. No caso dos bandos propriamente ditos, também é um evento catalisador para o grupo que pode experimentar, nesta ocasião, a sua coesão ou sua hierarquia interna. Assim sendo, é sem dúvida este processo que está subjacente às práticas de estupro coletivo de uma perspectiva histórica e que pode ser encontrado nas origens sociais mais variadas sempre que grupos de homens jovens se estruturam em torno de conexões regidas pela afirmação de sua masculinidade.⁴¹ (tradução nossa)

Para Stepien, o surgimento de várias formas de masculinidades enrijecidas pode ser visto como uma resposta ao feminismo, o que torna os homens preocupados com a sua posição de enfraquecimento dentro da ordem de gênero.⁴²

Constantemente, a afirmação dessa masculinidade necessita de uma “prova dramática”⁴³ e o estupro de mulheres em muitas sociedades é uma das formas mais contundentes de ostentar esse *status* pela dominação do “gênero oposto”. Isso sugere algo relevante que será abordado adiante: o estupro está intimamente associado à exibição performativa de força de um determinado grupo para si (direcionado aos próprios homens como prova de masculinidade) e para o outro (a vítima, que é subjugada) não somente a satisfação da lascívia, como a doutrina jurídica patriarcal insiste em afirmar.

41 Cf. Mucchielli, 2005, Op. Cit. No original: “la dimension de groupe est primordiale, le viol collectif remplit une fonction d’initiation sexuelle et d’affirmation masculine virile pour les individus qui le composent. Dans le cas des bandes proprement dites, il est aussi un événement catalyseur pour le groupe qui peut éprouver à cette occasion sa cohésion voire sa hiérarchie interne. Cela étant, c’est sans doute ce processus qui sous-tend le plus classiquement les viols collectifs du point de vue historique et qui peut se rencontrer dans les milieux sociaux les plus variés dès lors que des groupes de jeunes hommes s’y structurent autour de conduites régies par l’affirmation de leur virilité”.

42 STEPIEN, Aneta. Understanding Male Shame. In: Masculinities a journal of identity and culture. Issue 1, February – August, 2014.

43 GILMORE, Op. Cit., p. 11

Essa mudança de compreensão é importante na medida em que desassociamos a justificativa do estupro de características biológicas ou que revitimizam a mulher como “ele o fez porque impulsos masculinos incontroláveis o acometeram” ou então “o instinto masculino não resiste a mulheres com determinado tipo de roupa” e reinsere a problemática em sua dimensão sociocultural.

2.4. Um conceito convergente

Ultrapassada a abordagem bibliográfica sobre os principais aspectos do estupro coletivo em algumas culturas, tentaremos construir um conceito que leve em consideração os elementos apresentados.

Primeiramente, a estratégia de limitar o tema à participação de maior ou menor número de agentes revela-se demasiadamente frágil e reducionista diante da complexidade desses eventos. Portanto, a tentativa de estruturar um conceito deve, necessariamente, abranger aspectos subjetivos e psicossociais que estão implicados nos estupros coletivos.

Uma pergunta semelhante às que moveram esta investigação foi propulsora de uma pesquisa realizada por Mucchielli na França: “Quais comportamentos estão por trás das categorias legais de estupro e agressão sexual ‘cometidos por várias pessoas’?”. A investigação empírica, que contou com vinte registros judiciais recolhidos em dois tribunais de um departamento na região de Paris, complementada por uma revista de imprensa, revelou uma pluralidade de processos psicossociais.

O autor categorizou os resultados nos seguintes grupos: (1) a personalidade do violador, (2) a afirmação viril coletiva e a iniciação sexual, (3) a dominação violenta e cotidiana, (4) o rito de passagem, (5) o cinismo dos predadores, (6) a redução da vítima a uma “prostituta” ou uma mulher “fácil” e (7) o aspecto punitivo/vingativo.

Algumas das categorias acima já foram abordadas nos títulos anteriores como a afirmação da virilidade ou os ritos de passagens; outras não se enquadram em um conceito convergente que procuramos como o fato da vítima, na maior parte dos casos na França, já ser conhecida

previamente pelos violadores. No entanto, destacamos alguns outros fatores apontados pela pesquisa que nos ajudam na delimitação dessa semântica.

Em primeiro lugar, realiza-se uma diferenciação entre estupro coletivo e estupros individuais com a participação de outros agentes de forma passiva ou menos importante. Não há propriamente uma ação do grupo em relação à vítima. Muito embora os outros agressores contribuam para que o ato seja realizado, a ação é praticada por um deles com o resguardo dos outros.

Em segundo lugar, a pesquisa destaca a culpabilização da vítima, quando os agressores justificam seus atos por se tratar de uma mulher fácil ou quando a vítima é prostituta, ou de alguma forma não corresponde à visão moral da “mulher honesta”.

Por fim, aponta-se o caráter vingativo, em que o estupro constitui um castigo, realizado por homens, mas que podem ter sido ordenados por uma mulher em retaliação a alguma falta da vítima ou por algum sentimento de débito pelo mandante do crime.

Além desta pesquisa, uma importante contribuição para a compreensão do tema é estruturada por Segato.⁴⁴ Em “Las estructuras elementares de la violencia” a autora conceitua o que chama de “violacion cruenta” como “o uso e abuso do corpo do outro sem que este participe com intenção ou vontades comparáveis”.⁴⁵ As percepções da autora se dão a partir de uma pesquisa empírica junto à UnB, com a análise de 82 processos judiciais de internos da penitenciária da Papuda. As entrevistas se desenvolveram com objetivo de “permitir ao sujeito refletir sobre as circunstâncias do delito, assim como rememorar a paisagem mental desses momentos e os dados biográficos que estivessem relacionados”.⁴⁶

A partir da pesquisa empírica, a autora fornece elementos importantes para a compreensão desse tipo de prática. Nesse sentido,

44 SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementares de la violencia. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 1ª ed. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003.

45 SEGATO, Op. Cit.

46 SEGATO, Op. Cit. p.24

destaca-se ausência de instrumentalidade e a irracionalidade do delito de violação, pois, diferentemente do crime de roubo, quando, por exemplo, os agentes praticam a violência com a finalidade de obter um patrimônio da vítima, o crime de estupro é “despojado” de finalidades posteriores ao ato. Este não é meio para obtenção de nada. Ele é por si e em si. Trata-se de um “ato puro”, com finalidade em si, já que os agentes não têm outra pretensão “prática” ou objetiva com a violência além da mera manifestação de poder e submissão do outro.

Outra percepção valiosa se dirige à estrutura de gênero como uma estrutura de poder “sem sujeito”. Os atos violentos não estão ligados à essência “natural” ou biológica dos homens, mas ao papel social desenvolvido por “sujeitos masculinos em direção a quem demonstra signos e gestos de feminilidade”.

Essa dimensão sociológica da estrutura hierárquica de gênero é mais ampla e coerente, porque compreende outros tipos de violações, como a de outros homens, homossexuais, por não estarem de acordo com o papel social a eles atribuídos em uma sociedade patriarcal ou o estupro de estupradores no cárcere, por terem violado o “patrimônio” de outro homem.⁴⁷

Ainda no mesmo estudo, a autora estabelece três marcos de compreensão discursiva dos atos de estupro: “como castigo ou vingança de uma mulher genérica que saiu de seu lugar, isto é, de sua posição subordinada e ostensivamente tutelada em uma posição de status”, “como agressão ou afronta a outro homem, também genérico, cujo poder é desafiado e seu poder usurpado mediante apropriação de um corpo feminino” e “como demonstração de força e virilidade ante uma comunidade de pares, com objetivo de garantir ou preservar um lugar entre eles, competência sexual e força física”.⁴⁸

47 Alguns estudos tem sido realizado acerca do estupro de estupradores no cárcere. Cf. MARQUES JUNIOR, Gessé. “Quem entra com estupro é estuprado”: avaliações e representações de juízes e promotores frente à violência no cárcere. 2007. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007 e NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do; GUIMARÃES, Ryanny Bezerra. A Violação dos Violadores: Um Estudo Acerca das Causas e Consequências do Estupro Carcerário de Estupradores no Brasil. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate, Natal, v. 2, n. 2, p. 117-139, 2013.

48 SEGATO, Op. Cit., p. 31-33 (tradução nossa).

Assim sendo, destacamos a presença de três possíveis interlocutores nesse tipo de crime: a vítima, com signos e gestos femininos; um outro homem, que em uma estrutura patriarcal, detém o controle sobre o corpo feminino; e uma comunidade de pares, perante a qual se ostenta a posse e o corpo da mulher.

Esse último aspecto se relaciona com o estupro cometido com coletivo de violadores e a afirmação da virilidade, conforme demonstrado em tópico anterior. Segato destaca a dimensão intersubjetiva do crime, pois ainda que seja cometido de forma solitária, esse tipo de prática se direciona a uma comunidade masculina, que compõe o imaginário do violador e é capaz de avalizar o ato de afirmação de virilidade.⁴⁹ No caso dos estupros coletivos, essa comunidade masculina deixa de ser imaginada e a presença desses interlocutores se materializa.

Em outro estudo, Segato (2005) explora dois eixos discursivos do crime de estupro coletivo: um vertical, em que a vítima é a interlocutora da ação, e um horizontal, em que um pacto violento é realizado entre os agressores, por meio do abuso do corpo da mulher.⁵⁰

Se o estupro é, como afirmo, um enunciado, dirige-se necessariamente a um ou vários interlocutores que se encontram fisicamente na cena ou presentes na paisagem mental do sujeito da enunciação. Acontece que o estuprador emite suas mensagens ao longo de dois eixos de interlocução e não somente de um, como geralmente se considera, quando se pensa exclusivamente em sua interação com a vítima.

No eixo vertical, ele fala, sim, à vítima, e seu discurso adquire um aspecto punitivo, e o agressor, um perfil de moralizador, de campeão da moral social porque, nesse imaginário compartilhado, o destino da mulher é ser contida, censurada, disciplinada, reduzida, pelo gesto violento de quem reencarna, por meio desse ato, a função soberana.

49 Sendo assim, em muitos testemunhos, verificou-se a intenção de realizar o ato "con, para o ante una comunidad de interlocutores masculinos capaces de otorgar un estatus igual al perpetrador. Aunque la pandilla no esté físicamente presente forma parte del horizonte mental del violador joven". SEGATO, 2012, p. 33.

50 SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez de Ciudad Juarez. *Estudios Feministas*, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto, p. 265-285, 2005.

Porém, é possivelmente o descobrimento de um eixo horizontal de interlocução o aporte mais interessante de minha investigação entre os presidiários de Brasília. Aqui, o agressor dirige-se a seus pares, e o faz de várias formas: solicita-lhes ingresso em sua sociedade e, a partir dessa perspectiva, a mulher estuprada comporta-se como uma vítima sacrificial imolada em um ritual iniciático; compete entre eles, mostrando que merece, por sua agressividade e poder de morte, ocupar um lugar na irmandade viril e até mesmo adquirir uma posição destacada em uma fratria que somente reconhece uma linguagem hierárquica e uma organização piramidal.

Embora no estupro realizado por um agressor e no estupro coletivo a comunidade masculina esteja presente intersubjetivamente no ato, como apontado, uma diferença se mostra relevante para nosso estudo. Em diversos casos de estupro coletivo no Brasil, o ato é registrado pelos próprios agressores em seus celulares e muitas vezes divulgado, por grupos de "Whatsapp" e outras mídias digitais. Essa ação tem como objetivo extrapolar a dimensão tempo/espço do ato de violência/dominação da mulher, para que ele fique registrado (dimensão temporal) e se espalhe (dimensão espacial).

Em seus estudos acerca dos feminicídios sexuais sistêmicos em Ciudad Juarez, Monárrez chama atenção para a estética de terror que os agressores utilizam para transmitir o "recado" misógino. Para a autora, esses crimes sexuais são caracterizados pela imagem do corpo da mulher desnudo, cujo cadáver é despejado como lixo, o corpo da mulher exibido em posições ginecológicas, como que para ser fotografado. Essa escolha imagética coloca a mulher menos que mulher, menos que ser um humano, tratando-a como um objeto a que se nega sua experiência subjetiva.⁵¹

51 FRAGOSO, Julia Estela Monárrez. Trama de una injusticia: feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez. El Colegio de la Frontera Norte, 2013.

Sendo assim, concluímos que não se trata de uma ostentação de poder momentânea para aquela comunidade de pares presentes (física ou intersubjetivamente), que detém certa duração e um lugar bem definido. Nos crimes de estupro coletivo, o aspecto público do ato deve ser ressaltado, e muitas vezes, mediante a gravação e a divulgação, pretende-se ampliá-lo. Enquanto nos crimes solitários a dimensão prática privada é mantida, com a negativa de autoria do agente, nos estupros coletivos, os agentes não se furtam à autoria, pelo contrário, a todo tempo, enquanto gravam e replicam o ato, intentam afirmá-la.

Feitas essas considerações sobre os elementos essenciais da prática do estupro coletivo, passaremos à análise dos casos paradigmáticos no Brasil e dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional em resposta a esses eventos.

3. A SEMÂNTICA DO ESTUPRO COLETIVO NOS PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO

Este capítulo objetiva compreender a semântica do estupro coletivo prevista nos projetos de lei que pretendem alterar o Código Penal brasileiro, seja incluindo novos tipos, seja incluindo outras hipóteses de aumento de pena.

Destacaremos os dois principais: o PL 5452/2016, proposto pela senadora Vanessa Grazziotin, o PL 2265/2016, de autoria da "bancada feminina" na Câmara dos Deputados, que atualmente tramitam conjuntamente na Câmara dos Deputados.

Após o mapeamento destes projetos de lei, apresentaremos os casos emblemáticos ocorridos no Brasil, citados nas justificativas destas propostas legislativas. Ao todo, quatro casos são citados diretamente: dois no Rio de Janeiro, um na Paraíba e outro no Piauí.

3.1. PL 5452/2016 ou PLS 618/2015

Este projeto de lei, de autoria da senadora Vanessa Grazziotin, é o mais antigo em trâmite no Congresso. Teve origem no Senado (PLS 618/2015) em novembro de 2015. Em maio de 2016, após aprovação na primeira Casa, foi remetido à Câmara.

A proposta inicial acrescia ao Código Penal o artigo 225-A que previa aumento de pena de um terço se o crime fosse cometido em concurso de duas ou mais pessoas, nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código. A princípio, esta era a única alteração proposta, mas após parecer da senadora Simone Tebet, o projeto de lei foi emendado para prever criação de um tipo novo de "divulgação de cenas de estupro", nos seguintes termos:

Estupro coletivo

Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

Divulgação de cena de estupro

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Nestes termos, contendo uma causa de aumento de pena e um novo tipo penal, o PLS 618/2015 foi incluído na pauta da 84ª sessão do Senado Federal, em 31 de maio de 2016. De acordo com diversas falas dos parlamentares, percebe-se que o projeto foi incluído na pauta da sessão em caráter urgente, após o caso do estupro coletivo de uma menina no Rio de Janeiro "por mais de 30 homens".⁵² Embora outros casos tenham motivado a elaboração do PLS, de acordo com a justificativa da senadora Vanessa Grazziotin, este evento teve especial relevo para a votação.

Inicialmente, foi dada a palavra à senadora Simone Tebet que emitiu um parecer favorável ao projeto, acrescentando uma emenda em relação à divulgação do crime:

Além disso, estamos acrescentando algo. Estamos colocando também, no Código Penal, algo que não havia, e esta é uma emenda que estou apresentando: divulgação nas redes sociais, seja de que forma for, de estupro individual ou coletivo, agora passa a ser crime. Antes, só o ECA tratava dessa questão e de uma forma diferente. Ele trata de pornografia infantil, de pedofilia, e tem a pena estipulada. Agora estamos trazendo para o Código Penal mais um tipo, diante desse vácuo normativo: divulgação pela internet, seja de que forma for – fotografia, vídeo, comentário, transferência – passa a ser crime quando essa divulgação for de imagens de estupro individual ou coletivo, com uma pena de dois a cinco de reclusão. É disso que trata, resu-

⁵² O caso ficou conhecido como o "estupro dos 33 homens" apesar de se ter confirmado o envolvimento e autoria de 7 agressores.

midamente, o projeto da senadora Vanessa Grazziotin. E eu só posso dizer aqui, mais uma vez, que o Senado Federal precisa agir e precisa agir rápido.⁵³

Após a fala, a senadora recebeu os cumprimentos do sr. Waldemir Moka (PMDB - MS) e do presidente da casa, o senador Renan Calheiros (PMDB – AL), até que o senador Ivo Cassol (PP – RO) pediu a palavra para “debater” o tema. O “debate” proposto pelo parlamentar se limitou a defender o projeto de lei, de sua autoria, que prevê a castração química de estupradores: “Há monstro que tem que ser capado. Não adianta deixar junto com a sociedade, porque não tem recuperação”.⁵⁴

Em seguida o senador Aécio Neves cumprimenta as senadoras e mudando o foco da discussão, faz questão de registrar e parabenizar o senador Aloysio Nunes como novo líder do Governo na Casa. De forma bastante simbólica, as discussões sobre o PLS 618/2016 são abandonadas e este passa a ser o tema da reunião até que a senadora Gleise Hoffmann faz um pedido “pela ordem”:

Eu, na realidade, queria apenas lamentar aqui como está sendo conduzida a discussão desta matéria. É a segunda vez que nós temos um desrespeito às mulheres, às senadoras desta Casa, Sr. Presidente. Nós iniciamos a discussão. A senadora Simone Tebet fez uma defesa do seu parecer da tribuna. Íamos iniciar a discussão e tivemos, atravessada nessa discussão, uma saudação ao novo Líder do Governo nesta Casa. (...)

A senadora Lídice já disse aqui, na hora que estávamos pedindo para que as mulheres entrassem no plenário, tirassem uma foto e pudéssemos falar sobre a campanha que estamos fazendo contra a cultura do estupro. Além de não sermos ouvidas e não termos entrada no plenário,

53 BRASIL. Diário do Senado Federal. Ano LXXI, N° 75, quarta-feira, 1º de junho de 2016, p.63.

54 BRASIL. Diário do Senado Federal. Ano LXXI, N° 75, quarta-feira, 1º de junho de 2016, p.65.

ninguém falou sobre o tema no momento da discussão. Foram feitos vários pronunciamentos aqui de questão de ordem, de apartes, de outros temas. Não é possível que o Senado da República, diante de tema tão importante, tão doído para a população e para as mulheres, se comporte dessa forma. Ficamos invisíveis aqui, Presidente, falando, como invisíveis estamos agora na discussão desta matéria. Qual é a lógica de, no meio dessa discussão, se fazer uma saudação a novo Líder do Governo? Não pode terminar a matéria, fazermos a discussão e depois entrar com outra discussão?

Finalmente, após o apelo da senadora, o PLS 618/2016 foi aprovado no Senado Federal com duas emendas: a primeira prevendo aumento de pena elástico (de um terço a dois terços) e a segunda, que inclui o artigo 218-C, punindo a “divulgação de cena de estupro por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro”.

Atualmente na Câmara, o PL 5452/2016 possui 7 apensos, entre eles os dois projetos que se analisa em seguida. Há um parecer favorável do relator, o deputado Fábio Ramalho (PMDB – MG), durante trâmite na CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania). No parecer, o parlamentar propõe um substitutivo que não altera o aumento de pena do estupro coletivo, mas cria novos núcleos do tipo “divulgação de cena de estupro”, que passaria a abarcar também a divulgação de sexo explícito ou de pornografia sem o consentimento da vítima, conhecido como “*revenge porn*”, ou pornografia de vingança.

Além disso, em seu substitutivo, o deputado propõe cerca de 7 alterações no projeto de lei que versam de maneira ampla sobre “os crimes contra a dignidade sexual” e diluem o foco do crime de “estupro coletivo”. Algumas emendas são polêmicas devido ao viés patriarcal, como, por exemplo, a que prevê o aumento de pena em crimes cometidos em “situação pública, incluindo veículos de transporte de passageiros ou estações públicas que os atendam”.

Sabe-se que historicamente as mulheres lutam por inserção no espaço público e visibilidade das violências perpetradas em âmbito privado. Considerar os crimes cometidos em locais públicos como mais graves é adotar a mesma perspectiva patriarcal que vigia quando os crimes contra a dignidade sexual se intitulavam “crimes contra os costumes”. Adotar este ponto de vista é tutelar a moralidade pública em detrimento da dignidade sexual da mulher, pois uma agressão cometida em âmbito privado não é menos grave por este motivo.

Outras emendas polêmicas são algumas que preveem a diminuição da pena como “II - o ato libidinoso diverso da conjunção carnal não for praticado com violência física ou psicológica, nem consistir em introdução de membro, órgão ou objeto nas cavidades vaginal, oral ou anal da vítima;” ou “III - o ato não importar em grave invasão da intimidade da vítima ou em sua humilhação”. Novamente, adota-se uma perspectiva patriarcal ao associar o crime de estupro à comprovação da violência física ou a separação mecânica de partes do corpo da mulher, atribuindo gravidade maior aos atos que violem as “cavidades vaginal, oral ou anal”.

Muitas autoras já escreveram sobre este aspecto da tipificação do crime de estupro e, com o passar dos anos e o engajamento do movimento de mulheres, começou-se a entender como “estupro” não somente o acesso vaginal, oral ou anal sem o consentimento, mas condutas que atentassem, de forma ampla, contra a dignidade sexual da mulher.⁵⁵

Por outro lado, o “excesso de pena” para o crime de estupro serve como justificativa para que muitos magistrados desqualifiquem o fato para uma contravenção. Um exemplo que ganhou notoriedade recentemente foi o caso de um homem que “ejaculou” no pescoço de uma mulher em um ônibus na cidade de São Paulo. Após ser detido por “eventual prática de estupro”, o magistrado entendeu que o fato configurava “importunação ofensiva do pudor”.

55 Catherine Mackinnon faz as mais contundentes observações sobre a construção patriarcal do crime de estupro, que ao tipificar as condutas de conjunção carnal (ou sexo anal ou oral) somente tutela o acesso ao corpo da mulher por outro homem, mas não sua dignidade sexual. Cf. MACKINNON, Catherine. *Toward a new feminist theory of the state*. Cambridge: Harvard University Press, 1989

Neste sentido, pensar meios de punição menos severos talvez encoraje alguns julgadores que consideram a pena de estupro muito severa a não desclassificar o fato para uma contravenção dando uma resposta mais eficaz a esse tipo de ocorrência que se tornou frequente no Brasil. Certamente, fragmentar o corpo da mulher de forma objetiva para “medir” a reprovabilidade do ato não é a forma ideal para pensar essas formas de punição menos severas.

No entanto, nosso objetivo não é realizar um amplo debate sobre o substitutivo do PL 5452/2016, e sim apenas apontar que a inserção de emendas polêmicas pode dificultar o trâmite do referido projeto de lei ou então aprovar algumas mudanças sem que haja o devido debate.

Por fim, observamos que até onde foi aprovado, a semântica adotada para diferenciar os crimes de estupro e estupro coletivo diz respeito unicamente à quantidade de participantes da ação. Nenhuma outra diferenciação é feita, sendo, portanto, considerado crime de estupro coletivo aquele em que duas ou mais pessoas participarem, podendo ter as penas aumentadas de um a dois terços.

Cumprе ressaltar que há no Código Penal, art. 226, inciso I, a previsão do aumento de pena da quarta parte nos casos em que há concurso de duas ou mais pessoas. Sendo assim, além do aspecto simbólico, da inclusão da expressão “estupro coletivo”, a proposta de lei não alteraria substancialmente a maneira como o tema é disciplinado no Código Penal, somente modificaria o aumento de pena de um quarto para um a três terços.

3.2 PL 2265/2015

Este projeto de lei, proposto no dia 7 de julho de 2015 pela “banca feminina” na Câmara dos Deputados, prevê seis hipóteses de aumento de pena no art. 213 do Código Penal. Propõem-se duas figuras novas: o “estupro compartilhado”, quando dois agentes participam da conduta, e o “estupro coletivo”, quando o crime é praticado por mais de dois agentes.

Art.213.....

Aumento de pena

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo ou com o emprego de arma branca ou de fogo, ou qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima.

§ 4º - Aumenta-se a pena de um terço a dois terços, se o agente pratica o crime mediante reiteração do ato criminoso, ou seja, novo estupro na sequência, com a mesma vítima, incluindo também a prática de ato sexual diferenciado à primeira ação de violência sexual, seja vaginal, anal ou oral.

§ 5º - Aumenta-se a pena de metade, se da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

Estupro Compartilhado ou em Dupla de Agentes

§ 6º Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido de forma compartilhada, por ação de dois agentes.

Estupro Coletivo

§ 7º Aplicam-se as penas em triplo, se o crime é praticado por três ou mais pessoas. (NR)

§ 8º Nas mesmas penas, do *caput* e parágrafos deste artigo, incide quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao cometimento de estupro.

Como justificaco, as deputadas argumentam o aumento dos casos de estupro em todo o pas, em especial do estupro coletivo. Citam como exemplo trs casos emblemticos, que sero analisados no prximo tpico deste estudo: de Castelo do Piauí, de Queimadas e o estupro de uma turista em uma van no Rio de Janeiro.

As três primeiras hipóteses de aumento de pena não se relacionam com o objeto desta pesquisa. No entanto, ressaltamos a intrincada redação do § 4º que objetiva o aumento de pena para reiteração do ato criminoso, mas que na parte final, reduz o crime de estupro à antiga interpretação, que somente levava em conta os aspectos vaginal, anal ou oral.

Há, na aplicação da lei, algumas divergências em relação à reiteração do ato criminoso. Discute-se se algumas condutas configuram extensão de um mesmo ato ou se configuram um novo crime. Adiantamos um dos casos pesquisados, que apesar de excluído do universo da pesquisa por não se adequar à hipótese de estupro coletivo, ilustra bem a questão.

2. Não obstante o entendimento dessa relatoria de que, com o advento da Lei n.º 12.015/09, o novo artigo 213 da lei penal codificada, que tipifica o crime de estupro, ali também contemplando atos libidinosos diversos da conjunção carnal, nos seguintes termos “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, se configura em tipo penal misto alternativo, o que importaria, no caso, em reconhecer crime único, a prática de estupro e de atentado violento ao pudor praticado, o certo é que, na hipótese em análise, claramente mostraram-se distintas e independentes as duas condutas cometidas. De fato, **primeiro a vítima foi constrangida a praticar conjunção carnal com o ora segundo recorrente e, somente após, a ter com ele sexo anal, em duas ações ocorridas em momentos diversos, de forma que as duas conservaram plena autonomia entre si.** À evidência revelam os autos que seu algoz inicialmente forçou-a à conjunção carnal até se sentir satisfeito, tanto que chegou a finalizar o ato, ejaculando em sua barriga, próximo à sua vagina, e depois da consumação do coito vaginal, ordenou-lhe que tomasse banho, no que foi obedecido, tendo em seguida,

após finalizado o primeiro ato sexual, qual seja o coito vaginal, conscientemente a constrangido novamente à outra situação de abuso sexual, dessa vez submetendo-a ao sexo anal, até novamente se dar por satisfeito, sendo certo que, mesmo após a vítima começar a sangrar, o acusado não interrompeu a ação. (grifos nossos)

Ao que tudo indica, essa hipótese de aumento de pena visa unificar o entendimento, endurecendo a pena, em casos como o acima exposto. Em muitos casos de violência sexual, não é fácil identificar com clareza quando uma conduta cessa e outra começa, para que haja concurso material. Há, portanto, uma grande discricionariedade do juiz que pode entender que a segunda conduta somente é a continuação da primeira, já que o crime de estupro, depois de unificado, comporta também atos libidinosos, diversos da conjunção carnal.

No entanto, não são tão raros os casos em que há independência das condutas, ou seja, dois estupros, e o magistrado tipifica o crime como uma conduta única. Neste caso, a alteração proposta vincularia este magistrado à aplicação de uma pena maior.

Sendo assim, caso ocorra mais de um ato de violência sexual, a pena necessariamente teria que ser aumentada, independentemente de haver concurso material, ou seja, ainda que o magistrado entenda que não existem duas condutas claramente distintas e independentes, dois estupros.

No entanto, a intrincada redação dá margem a algumas dúvidas: o texto legislativo vincula o aumento a três tipos de violência sexual (vaginal, anal e oral), mas ensejaria este aumento de pena caso a ação reiterada fosse diversa da conjunção carnal, oral ou vaginal? Ou ainda, nos casos em que há concurso material, como no apresentado acima, esta hipótese de aumento não configuraria *bis in idem*?

Outras formas de aumento de pena se dão nos casos de "estupro compartilhado", quando há dois agentes, e "estupro coletivo", quando mais de dois agressores participam da ação. A justificacão do projeto de lei não traz detalhes sobre a adocão destas nomenclaturas e so-

mente considera o aspecto quantitativo da participação dos agressores como forma de distinção.

A crítica feita anteriormente ao PL 5452/2016 também serve ao PL 2254/2015: ao considerar somente o aspecto quantitativo, o projeto de lei não traz grande inovação ao Código Penal, uma vez que a figura do concurso de agentes cumpre esta função.

3.3. Outros PLs apensos

O PL 5.435/2016, de autoria do deputado Weverton Rocha (PDT-MA), prevê a criação de dois tipos novos: 213-A (estupro compartilhado) e 217-B (estupro compartilhado de vulnerável). A proposição tem por objeto tornar mais rígida as penas para esses crimes, inserindo-os no rol dos crimes hediondos.

Estupro compartilhado

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir a prática de qualquer outro ato libidinoso, de forma compartilhada por dois ou mais agentes. Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao cometimento de estupro coletivo.

Estupro compartilhado de vulnerável

Art. 217-B. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma compartilhada por dois ou mais agentes. Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Apesar de propor a criação de um novo tipo penal, o critério utilizado pela proposta é meramente quantitativo, assim como nos outros dois projetos de lei analisados.

Outra proposta apensada é o PL 5796/2017, de autoria da deputada Tia Eron (PRB-BA), que insere o artigo 226-A, aumentando a pena

de um a dois terços nos casos de estupro coletivo. De todos os projetos apensos, este é o mais frágil, já que não propõe nada que já não esteja previsto em outros projetos de lei e insere um tipo de estupro coletivo nas causas de aumento de pena.

Semelhante a este, de autoria da mesma parlamentar, o PL 6971/2017 insere um parágrafo no artigo 213: “Estupro Corretivo. § 3º Se o crime é cometido para controlar o comportamento sexual ou social da vítima, a pena é aumentada de um terço”.

Por fim, também apenso aos dois principais projetos de lei está o PL 5798/2016, de autoria do deputado Antonio Bulhões, que propõe acrescentar o art. 287-A ao CP para criminalizar a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de conteúdo de caráter pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino nos seguintes termos:

Art. 287-A Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio dos meios de comunicação de massa, sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou qualquer tipo de conteúdo de cunho pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino.

De acordo com a justificação do projeto de lei, a “cultura do estupro” está em boa parte fundamentada na “indústria pornográfica”. A exibição do conteúdo de ficção que subjuga e humilha mulheres contribui para a “prática de estupro, tortura e abusos contra as mulheres”, segundo o deputado autor do projeto de lei.

Trata-se de uma discussão antiga entre os diversos movimentos feministas, onde é pacífico o reconhecimento do peso da pornografia na produção e reprodução de violência. Enquanto o diagnóstico da situação não enseja grandes divergências, a regulamentação ou proibição sempre foi alvo de muitas discussões. No entanto, por mais que

esteja apensado aos projetos de lei sobre estupro coletivo, a questão da indústria pornográfica enquanto reprodutora de um conteúdo discriminatório de gênero foge ao objeto desta pesquisa.⁵⁶

Após a análise da estrutura dos projetos de lei, percebemos que todos consideram o estupro coletivo ou compartilhado em seu aspecto numérico, ou seja, basta que haja mais de um agressor para que esteja presente a figura do estupro coletivo/compartilhado. Trata-se de uma semântica simples, muito ampla e objetiva.

3.4. Casos emblemáticos

Durante a análise dos projetos de lei que pretendem alterar o Código Penal acerca da temática do estupro coletivo, alguns casos emblemáticos foram citados pelos parlamentares como justificativa para a proposição de mudanças na legislação.

Todos os quatro casos apresentados a seguir ganharam especial relevo na mídia e estão presentes em pelo menos uma das justificativas dos projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados ou no Senado.

3.4.1. Caso da “Van do terror” (Rio de Janeiro, 2013)

O estupro de uma turista americana dentro de uma “van” em Copacabana no dia 30 de março de 2013 foi o primeiro caso emblemático de estupro coletivo no Brasil devido a sua grande repercussão midiática. A jovem foi vítima de uma quadrilha que agia de maneira semelhante: um dos assaltantes era dono de uma “van” e, juntamente com os comparsas, fazia com que o veículo parecesse um transporte público regular até que em determinado momento anunciavam um assalto. Em seguida, escolhiam uma das vítimas para serem violentadas sexualmente.⁵⁷

56 Para aprofundar esta temática, conferir: MACKINNON, Catherine. *Toward a new feminist theory of the state*. Cambridge: Harvard University Press, 1989. RUBIN, Gayle. *Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade*. Cadernos Pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, n. 21, p. 01-88, 2003. QUIRINO, Simone. *Sexualidade, renúncia e civilização: Um encontro entre pornografia e direitos humanos*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. HUNT, Lynn. *A Invenção da pornografia*. São Paulo: Hedra, 1999. SARMET, Érica. *Pós-pornô, dissidência sexual e a situação cuir latino-americana: pontos de partida para o debate*. Revista Periódicus, Salvador, v. 01, n. 01, 2014. SONTAG, Susan. *A Imaginação Pornográfica. A Vontade Radical – Estilos*. São Paulo: Cia das Letras, p. 41-76, 1987.

57 O caso teve grande repercussão na imprensa nacional e internacional. Cf. <http://veja.abril.com.br/brasil/tu->

No caso em tela, a vítima foi violentada com prática de conjunção carnal, coito anal e felação, algumas vezes de forma concomitante por mais de um acusado enquanto o namorado foi amarrado e espancado. Segundo a prova testemunhal citada na decisão, os acusados se comportaram de maneira sarcástica e buscaram aliciar outras pessoas, dentre as quais um adolescente infrator, para que também estupassem a vítima.

O caso foi julgado em 14 de agosto de 2013 pela 32ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. De acordo com a sentença, Jonathan Froudakis de Souza e Wallace Aparecido Souza Silva terão de cumprir pena de 49 anos, 3 meses e 11 dias, cada um, pela prática dos crimes de roubo majorado, estupro e extorsão, e o réu Carlos Armando Costa dos Santos foi condenado a 21 anos e 7 meses de reclusão por estupro e extorsão.

Após a exibição do caso, outros casos de roubo, extorsão e estupro coletivo foram denunciados. Sete dias antes, no dia 23 de março de 2013, uma outra jovem foi estuprada pelos mesmos três agressores de maneira muito semelhante. A vítima e um amigo estavam em uma "van" que iria para a Lapa, quando, na altura do shopping Rio Sul, os assaltantes anunciaram o roubo, ordenando que todos os passageiros entregassem seus pertences. De acordo com testemunhas, os assaltantes dirigiram em direção à Avenida Brasil e na altura da rodoviária determinaram que todos descessem da van, exceto a vítima.

Em seguida, os três agressores mandaram que a vítima se despidesse e mudaram a direção para Niterói. Segundo o depoimento na sentença, eles se revezaram no estupro, que por vezes aconteceu simultaneamente.

(...) que a depoente foi violentada do Rio a Niterói; que em nenhum momento viu arma de fogo; que Sérgio não comentou sobre a existência de arma de fogo; que Wallace e Carlos, ainda no Rio de Janeiro, passaram para a parte de trás da van com a depoente; que a depoente pediu, após a

determinação de Wallace que a mesma tirasse toda a roupa, que nada fizessem, pois a depoente era virgem; que a depoente perguntou se eles não tinha mãe ou irmã; que Wallace e Carlos debocharam muito da depoente; que em determinado momento Wallace ligou a luz da van e mandou Jonathan olhar para trás; que Carlos determinou que se desligasse a luz; que primeiramente Wallace e Carlos determinaram que a depoente fizesse sexo oral nos mesmos e depois, enquanto a depoente fazia sexo oral em Wallace, Carlos a violentava, lhe tirando a virgindade; que posteriormente ambos trocaram de posição, ou seja, enquanto a depoente fazia sexo oral em Carlos, Wallace a violentava e assim seguiu por um tempo; que quando chegou em Niterói Jonathan foi para trás da van em um local deserto e fez sexo anal com a depoente, além de lhe agredir fisicamente; que Jonathan foi o único a fazer sexo anal com a depoente; que os três falaram entre si que iriam colocar fogo na van com a depoente dentro, até que um deles disse que a depoente não servia pra mais nada; que ficou em poder dos denunciados por aproximadamente uma hora e poucos minutos; que por volta de uma e pouco da manhã foi deixada pelos denunciados em algum lugar que a depoente sequer tem noção de onde era.

Narra a sentença que a vítima foi deixada em Niterói, onde foi acolhida por um taxista que a encaminhou até uma delegacia. Os réus Carlos Armando Costa dos Santos, Jonathan Froudakis de Souza e Wallace Aparecido de Souza Silva foram julgados no dia 3 de outubro de 2013 tendo sido condenados a penas respectivamente a: 18 (dezoito) anos de reclusão, 19 anos de reclusão e 19 anos e 6 meses de reclusão. A apelação foi julgada pela 4ª Câmara Criminal em 30 de outubro de 2014, que manteve a decisão.

3.4.2. Caso de Queimadas (Paraíba, 2012)

Em 12 de fevereiro de 2012, 10 homens fortemente armados, entre eles três menores de idade, invadiram uma festa de aniversário no

município de Queimadas. Investigações do Ministério Público e da Polícia revelaram que o crime havia sido arquitetado pelo aniversariante Luciano Santos Pereira e seu irmão, Eduardo dos Santos Pereira, na manhã do dia anterior. A simulação de um assalto durante a festa justificaria o estupro coletivo.

Todas as mulheres presentes no local foram estupradas, com exceção das companheiras dos mandantes do crime. De acordo com a narrativa nos autos, uma das vítimas reconheceu o mandante do crime, ao que o mandante respondeu: "Não posso me sujar. Vou ter que matá-las". Neste momento foram amarradas e colocadas na caçamba de uma caminhonete. Todos os homens que estavam presentes na festa de aniversário onde o crime aconteceu sabiam do plano para estuprar as mulheres.

Michele Domingos da Silva, 29 anos, conseguiu pular do veículo em movimento, mas os acusados pararam o carro e a executaram em via pública. Já a professora Isabela Jussara Frazão Monteiro, 27 anos, foi amarrada com algema de plástico e em seguida deixada em cima da caminhonete, sem vida.

O carro foi abandonado pelos criminosos e o corpo de Isabela foi encontrado nu, com os pés e mãos amarrados, olhos vendados e a boca amordaçada com uma meia. De acordo com a Unidade de Medicina Legal de Campina Grande, as duas vítimas apresentavam indícios de violência sexual, com sêmen e resíduos de pele nas unhas.

Eduardo, considerado o mentor do crime, foi condenado a 108 anos de prisão.⁵⁸ Luciano dos Santos Pereira, Fernando de França Silva Júnior, Jacó Sousa, Luan Barbosa Cassimiro, José Jardel Sousa Araújo e Diego Rêgo Domingues foram condenados em 2012 pelos crimes de cárcere privado, formação de quadrilha e estupro. Os três adolescentes foram condenados a cumprir medida socioeducativa no Lar do Garoto, em Campina Grande.⁵⁹

58 Ação Penal número 0000322-76.2012.815.0981 TJ/PB.

59 Apelação Infracional N. 09820120003219001 TJ/PB.

3.4.3. Caso de Castelo do Piauí (Piauí, 2015)

Em 27 de maio de 2015, por volta das 16h, quatro adolescentes, entre 15 e 17 anos, decidiram ir de moto até um ponto turístico próximo à cidade de Castelo do Piauí, a 190 km da capital Teresina, para fazer fotos para um trabalho escolar. Quando deixavam o local, foram rendidas por cinco homens (quatro adolescentes e um adulto) que obrigaram uma delas a amarrar as amigas a um pé de caju. Em seguida, as vítimas foram espancadas até desmaiarem e estupradas ao longo de duas horas.

Após os atos de violência, os agressores lançaram as adolescentes do alto de um rochedo de dez metros de altura, conhecido como Morro do Garrote. O homem que supostamente seria o mentor do crime ordenou que dois rapazes descessem, verificassem se alguma havia sobrevivido e apedrejassem a cabeça de quem vissem vivas.

Daniely Rodrigues foi resgatada com vida, mas após 10 dias internada não resistiu aos graves ferimentos e faleceu. Uma das vítimas sobreviventes ficou com o rosto completamente desfigurado por conta dos espancamentos e fez uma cirurgia de reconstrução da face. Outra teve que fazer uma limpeza no organismo por conta dos vários fluidos estranhos que foram encontrados dentro do seu corpo. A terceira teve o bico dos dois seios arrancados por uma faca.

Horas depois que as adolescentes foram encontradas, a Polícia de Castelo do Piauí localizou e apreendeu os quatro jovens acusados de participação nos crimes: B.F.O. (15 anos), G.V.S. (17 anos), I.V.I. (15 anos) e J.S.R. (16 anos). O Ministério Público Estadual e a polícia apontaram Adão José da Silva Sousa como mentor do crime.⁶⁰

No dia 9 de julho, o juiz Leonardo Brasileiro, da Comarca de Castelo do Piauí, decidiu internar os quatro adolescentes por três anos, no Centro Educacional Masculino, em Teresina. Na decisão, o magistrado reconheceu a participação de cada um dos rapazes nos atos infracionais análogos aos seguintes crimes: quatro estupros, três tentativas de homicídio, um homicídio com agravante de feminicídio e associação criminosa.⁶¹

60 Ação Penal n°. 0000387-77.2015.8.18.0045 TJ/PI.

61 Ação Penal n°. 0000382-55.2015.8.18.0045 TJ/PI.

Na noite do dia 16 de julho, segundo dia de internação, um dos agressores, o adolescente Gleison Vieira da Silva foi espancado até a morte dentro de sua cela por ter delatado a prática do crime.

Desde que o crime ocorreu em Castelo do Piauí, escolas e demais instituições têm realizado diversas ações voltadas ao fortalecimento de proteção às crianças e adolescentes. As atividades são promovidas pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí através da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), e contam com a participação de diversos setores da administração municipal e sociedade civil organizada, como a Associação da Juventude de Castelo do Piauí (Ajuca), Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3.4.4. Caso do estupro dos “33 homens” (Rio de Janeiro, 2016)

O último caso analisado se refere ao estupro coletivo de uma adolescente de 16 anos na zona oeste do Rio de Janeiro no dia 21 de maio de 2016. O crime foi gravado pelo celular de um dos participantes e o vídeo com a vítima desacordada sendo tocada pelos agressores foi divulgado em mídias digitais.

A adolescente saiu de um baile funk com dois dos acusados e uma amiga às 7h da manhã de sábado em direção a uma casa abandonada da comunidade do Morro do Barão. Às 10h do mesmo dia, Raí, Lucas e a outra menina decidiram sair do local, deixando para trás a menor, que ainda estava sob o efeito de drogas.

Uma hora mais tarde, a menina foi encontrada desacordada pelo traficante Moisés Camilo de Lucena, conhecido como Canário, de 28 anos, que a levou para outra casa, tendo sido o primeiro a estuprá-la.

As investigações apontam que a adolescente foi estuprada, no mínimo, em dois eventos distintos: no sábado pela manhã e no domingo, à noite. Quando a jovem foi violentada coletivamente pela segunda vez, três dos agressores presos e indiciados participaram (Raí, Raphael Duarte Belo, de 41 anos, e um homem identificado como Jefinho). O reconhecimento foi possível porque os agressores gravaram vídeos e tiraram fotos enquanto abusavam da adolescente.

Inicialmente, acreditava-se que havia mais de 30 envolvidos, mas somente 7 foram indiciados pela polícia civil: Raí de Souza, que gravou e transmitiu o vídeo; Raphael Duarte Belo, que fez uma *selfie* e transmitiu o vídeo; Moisés Camilo de Lucena; Sergio Luiz da Silva, chefe do tráfico no Morro da Barão; Michel Brasil da Silva, indiciado pela divulgação de imagens; Marcelo Miranda, também indiciado pela divulgação de imagens; e um menor.

A Delegacia da Criança e do Adolescente Víctima (DCAV) concluiu o inquérito sobre o caso, feito com todos os laudos periciais, inclusive o do celular de Raí de Souza, onde encontrou outros vídeos do estupro coletivo, além do divulgado pelos próprios agressores.

A Câmara dos Deputados aprovou a criação de uma comissão externa de parlamentares para acompanhar e fiscalizar a apuração do estupro coletivo ocorrido no Rio. Dos quatro casos emblemáticos, este foi o que obteve maior destaque nas redes sociais, pois logo que o vídeo foi divulgado, muitos comentários revitimizando a jovem começaram a surgir, afirmando sua ligação com o tráfico de drogas e enfatizando sua culpa pelo ocorrido.

A resposta a esses comentários foi ainda maior: muitas mulheres demonstraram apoio à jovem nas redes sociais e uma passeata foi organizada em várias cidades em defesa da vítima. Além disso, uma campanha foi construída a partir de várias *hashtags*, como “#euluto-pelofimdaculturadoestupro” e “#33contratodas”, mobilizando uma discussão feminista nas redes, sobre a “cultura do estupro”. Este debate ecoou no Congresso Nacional, conforme visto no tópico anterior, e provocou a aceleração no trâmite do projeto de lei de autoria da senadora Vanessa Grazziotin que foi aprovado de forma unânime no Senado.

Outro episódio importante deste caso foi o afastamento do delegado Alessandro Thiers, que constrangeu a vítima durante seu depoimento. A Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI), da qual Thiers é titular, foi responsável pelas investigações iniciais. Em entrevistas, a adolescente contou que se sentiu desrespeitada quando o delegado perguntou se ela “gostava de fazer sexo com vários homens”. Ela disse ainda que ficou constrangida ao relatar os detalhes do estupro

na presença de outros três homens numa sala envidraçada, de onde se via quem passava do lado de fora, inclusive, um dos acusados do crime.

Em nota, a Polícia Civil justificou a conduta “em razão do intenso desgaste a que foi submetido durante a condução do inquérito policial sobre a investigação do estupro coletivo sofrido por uma jovem de 16 anos”.⁶² Após acusações de que estaria agindo de forma inadequada na condução do inquérito, a investigação passou a ser conduzida pela delegada Cristiana Bento, titular da Delegacia da Criança e do Adolescente Víctima (DCAV).

No dia 21 de fevereiro de 2017, os réus Raí de Souza e Raphael Assis Duarte Belo foram condenados a 15 anos de prisão, em regime inicial fechado, e pagamento de 360 dias-multa pela 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, na Zona Oeste do Rio.

⁶² Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/estupro-coletivo-comando-da-policia-diz-que-alessandro-thiers-foi-afastado-por-desgaste-19465315> Acesso em 06 jul. 2017

4. SEMÂNTICA DO ESTUPRO COLETIVO NOS TRIBUNAIS

Nos capítulos anteriores, delimitamos duas semânticas relativas ao “estupro coletivo” com o objetivo de entender como a temática estava sendo tratada em alguns campos sociais e no Legislativo. Procuramos averiguar se havia um conceito ou semântica consensual a respeito do que era considerado “estupro coletivo” e, em caso negativo, quais diferenças caracterizam cada entendimento. A partir da análise, classificamos essas diferenças de duas formas: uma semântica ampla e outra estrita.

A primeira delas, retirada da análise dos projetos de lei que visam alterar a legislação incluindo o estupro coletivo como causa de aumento ou como um tipo autônomo, contém somente um elemento objetivo: a presença de dois ou mais agentes. Classificamos esta semântica como ampla, porque, como veremos, ela permite que um maior número de casos sejam entendidos como “estupro coletivo”.

A segunda semântica, que designamos como estrita, extraída de profunda revisão bibliográfica, revelou elementos objetivos e subjetivos. Nesta, o estupro coletivo é caracterizado não só pelo número de agentes envolvidos (elemento objetivo), mas também pelo animus de dominação da mulher, ostentação da posse e afirmação da virilidade diante dos demais membros (elemento subjetivo). Como identificado na primeira parte da pesquisa, trata-se de uma semântica mais aprofundada, que leva em consideração dois eixos de interpessoalidade: o primeiro, vertical, do agressor em relação à vítima, e o segundo, horizontal, relativo à comunhão dos agressores durante o ato.

A terceira e última parte da presente pesquisa pretende analisar o tratamento dado pelo Poder Judiciário aos casos de estupro coletivo. Pretende-se responder as seguintes perguntas: de que forma os tribunais de Justiça têm julgado os casos de estupro coletivo? Quais elementos são identificadores deste delito? É possível identificar alguns sinais de discriminação de gênero nessas decisões?

Muitos estudos foram realizados sobre a influência dos estereótipos de gênero no discurso do Poder Judiciário.⁶³ A preconceção

63 Cf. SABADELL. Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica. – 6ª ed. São Paulo: RT, 2014. CORRÊA, Mari-

dos “papéis de gênero” também é fortemente influenciada por uma legislação que historicamente normatizou categorias como a “mulher honesta”, o “crime passionai” ou os “crimes contra os costumes”. Sabadell (2014) estabelece alguns critérios para análise do que seria o “patriarcalismo jurídico” e indica alguns elementos patriarcais em julgados como: (1) a descaracterização da infância, (2) a descaracterização do estupro, (3) a inversão da condição de vítima, (4) a reprodução do discurso patriarcal, (5) a violação do princípio da legalidade penal e (5) a negação da pedofilia. Nos apoiaremos nestes conceitos para verificar a reprodução de um discurso discriminatório de gênero nos casos selecionados.

4.1. Delimitação do universo da pesquisa

A pesquisa empírica foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entre os anos 2009 e 2017 (maio) na área criminal. Esse lapso temporal se revelou adequado tendo em vista as alterações dos crimes contra a liberdade sexual promovida pela lei 12.015/2009, que unificou o crime de estupro e atentado violento ao pudor.

No total, 470 ementas foram encontradas com sete descritores: (1) “estupro concurso de agentes”, (2) “art. 213” + “art. 226”, (3) “art. 213” + “art. 29”, (4) “art. 217-A” + “art. 29”, (5) “art. 217-A” + “art. 226” e (6) “estupro coletivo” e (7) “estupro de vulnerável coletivo”. Efetuamos a combinação dos art. 213 e 217-A, relativos respectivamente ao crime de “estupro” e “estupro de vulnerável”, com os artigos relativos às causas de aumento pelo concurso de pessoas: art. 29 e 226 do Código Penal.⁶⁴

za. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições. Graal, 1983. ARDAILLON, Daniele; DEBERT, Guita. Quando a Vítima é Mulher: Uma Análise dos Processos de Espantamento, Estupro e Homicídios de Mulheres. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987. PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. ‘Legítima defesa da honra’: ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, 2006. p. 65-134. COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. Estereótipos de gênero. Perspectivas legais transnacionais. Traducción Andrea Parra. Colombia: Profamilia, 2010; PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. Disponível em: http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/os_estereotipos_degenero_no.pdf Acesso em 30 jul. 2017.

⁶⁴ Art. 226 - aumento de pena pelo concurso de pessoas “I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas”. Art. 29 – concurso de pessoas – “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Inicialmente, buscamos uma amostra ampla, com a utilização de expressões e artigos através dos quais pudemos rastrear a maior quantidade possível de ementas relacionadas ao objeto da pesquisa.

A análise foi realizada pela leitura das ementas e acórdãos, quando disponíveis. No entanto, foi através das sentenças na primeira instância que tivemos acesso ao maior número de informações, já que nelas a descrição dos fatos é mais detalhada do que nos acórdãos e ementas.

Em seguida, do universo total de 470 ementas, a maior parte foi descartada por não se adequar ao objeto da pesquisa. Em cada descritor, foram selecionados os casos pertinentes: no filtro “estupro concurso de agentes”, em grande parte das ementas havia concurso de agentes para o crime de roubo, mas não para o crime de estupro, nos filtros “art. 213 e art. 226” e “art. 217-A e art. 226”, relativos ao aumento de pena. A busca foi feita de forma ampla, incluindo os dois incisos (I e II) do artigo, e a maior parte se enquadrava no inciso II.⁶⁵ Também houve descarte nos casos de repetição, quando, por exemplo, ambos os réus impetraram *habeas corpus*, quando o processo se desmembrava ou quando, de alguma outra forma, o Tribunal julgava o mesmo caso mais de uma vez.

RESULTADOS PRELIMINARES DA PESQUISA EMPÍRICA			
Descritores	Nº total de processos	Objeto da Pesquisa	Descartados
Estupro concurso agentes	217	52	165
“art. 213” + “art. 226”	80	4	76
“art. 213” + “art. 29”	5	1	4
“art. 217-A” + “art. 29”	3	0	3
“art. 217-A” + “art. 226”	162	2	160
“Estupro coletivo”	2	2	0
“Estupro de vulnerável coletivo”	1	1	0
TOTAL	470	62	408

⁶⁵ “Art. 226, II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela”.

4.2. Resultados

Feitas as considerações iniciais e delimitado o objeto da pesquisa, apresentaremos os resultados obtidos através da análise de 62 casos de estupro coletivo. Começaremos classificando os casos de acordo com as semânticas estabelecidas anteriormente.

4.2.1. As semânticas no estupro coletivo

O universo total da pesquisa corresponde à semântica ampla, ou seja, 62 casos. A diferença se estabeleceu nos casos onde não havia o elemento subjetivo e, portanto, foram selecionados 41 casos do universo total selecionado como objeto da pesquisa. Por fim, a pesquisa sobre a semântica literal objetivou identificar se havia algum caso em que o Tribunal teria utilizado a expressão "estupro coletivo", já que não se trata de um termo técnico, apesar de ser utilizado socialmente.

Diferenciação de acordo com a semântica	
Universo da Pesquisa	62
Semântica ampla	62
Semântica estrita	41
Semântica literal	3

A diferenciação entre a semântica ampla e estrita se mostrou relevante para a pesquisa, pois queremos demonstrar que, dependendo do que se entende como crime de estupro coletivo, a quantidade de casos pode variar. Necessariamente, todos os casos com semântica estrita estão contidos na semântica ampla. No entanto, 21 casos apresentam somente uma delas, ou seja, somente possuem o elemento objetivo (quantitativo).

A seguir, apresentaremos alguns destes casos para exemplificar esta diferenciação. As decisões encontram-se transcritas literalmente, com exceção da alteração do nome das partes, que, por questões éticas, foram ocultadas. Também não identificamos os julgadores, pois não se trata de uma análise pessoal ou sobre a correta aplicação da dogmática penal. Todas as decisões analisadas foram tratadas nesta

pesquisa de forma impessoal, como um discurso do Poder Judiciário sobre o tema.

No primeiro caso, dois agentes (identificados aqui como “X” e “Y”) invadiram a casa da vítima e, mediante grave ameaça, com uma faca, roubaram alguns pertences. Em seguida, o réu X levou a vítima até o quarto, onde realizou o estupro, enquanto Y vigiava. Ambos foram condenados pelo crime de roubo e estupro com concurso de agentes.

O depoimento da vítima em juízo foi claro, com riqueza de detalhes, não restando dúvidas quanto à mecânica do fato, tampouco com relação à autoria. O réu X, mediante grave ameaça exercida através de uma faca, constrangeu a vítima para com ele manter conjunção carnal.

Já o apelante afirmou em juízo não se recordar se efetivamente estuprara a vítima (fls. 15), fato negado por seu comparsa Y, o qual, em sede judicial, disse que X confirmou que efetivamente havia estuprado a vítima, afirmando que “deu sorte de experimentar aquela gostosa” (fls. 123). Não há que se discutir a relevância da palavra da vítima, que robustece o decreto condenatório. (...) Já em relação ao apelante Y, a sua participação é incontestável. As declarações da vítima em sede policial, ratificadas em juízo, são esclarecedoras de que Y ficou vigiando tudo, pois a vítima pôde visualizar sua sombra na escada, afirmando ainda que o corréu X só parou quando “gozou”. Ao contrário do que aduz a defesa de Y, a prova não autoriza a conclusão de que este se afastou do local após o roubo, já que o próprio corréu X afirmou ter percebido que Y, seu comparsa, havia ficado na escada vigiando, restando evidente que ele ali permanecera para garantir a prática do estupro.

A vinculação deste apelante ao crime sexual cometido se dá em razão do acerto dirigido à grave ameaça ou até mesmo à eventual violência contra a vítima do crime de roubo, já que neste mesmo contexto foi ela subjugada à prática

de conjunção carnal. Relevante e finalisticamente dirigida a conduta do apelante Y ao fim visado pelo executor do estupro, fato que entrou na esfera de conhecimento do ora recorrente.

O relator cita a possibilidade do concurso de pessoas à distância trazendo um entendimento da doutrina.

Aliás, conforme assevera Guilherme de Souza Nucci, no seu Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora RT, página 783:

"Concurso de pessoas à distância: possibilidade. Para haver concurso de agentes, por ocasião da prática de estupro, não é exigível que todos estejam no mesmo ambiente, constringendo, ao mesmo tempo, a vítima, bastando que se apresentem no mesmo cenário, dando apoio um à prática delituosa do outro. Conferir: 'Cabe reconhecer a solidariedade voluntária e consciente a envolver dois ou mais agentes para a prática de estupro, mesmo se na culminância do ato momentaneamente venham a se isolar em locais contíguos, tanto em proveito da concupiscência como ante à circunstância de subjugarem cada qual vítima diversa, visto manterem o domínio funcional dos fatos e emprestarem recíproca colaboração ao êxito do resultado a que afluíram suas vontades.'

Em relação à pena fixada aos apelantes X e Y, não merecem ser acolhidos os queixumes relativos à pena base do crime de estupro.

Em outro caso semelhante um casal de irmãos habitualmente praticava assaltos em consultórios médicos. De acordo com depoimento da ré citado na sentença de piso, os dois "não assaltavam especificamente mulheres. Assaltavam consultórios que tinham homens e, quando o réu encontrava um consultório com mulheres, 'fazia esses negócios'". Inicialmente a ré foi inocentada do crime de estupro:

Veja-se que a vítima sequer mencionou ter ouvido algum diálogo através do qual se pudesse concluir que a ré sabia que o réu havia praticado o crime sexual. É possível que a ré soubesse do crime sexual? Sim. Mas tal possibilidade, desamparada de um elemento de prova mais consistente, não é suficiente para embasar a condenação da acusada pelo crime sexual, de modo que neste ponto a resposta penal há de ser fixada apenas com relação ao acusado.

No entanto, este não foi o entendimento da câmara criminal que considerou a adesão objetiva e subjetiva da ré para o crime de estupro. A sentença foi reformada e a ré passou a responder, pelo delito de estupro, à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado.

Conforme se depreende dos autos, a ré Luciana estava presente todo o tempo durante a empreitada criminoso, inclusive no momento em que a vítima foi, por duas vezes, estuprada.

Além do mais, a ré confessou ter cometido mais de 50 delitos, em companhia do corrêu, contra médicas e dentistas, o que reforça o entendimento de que a mesma sabia que a vítima seria estuprada após o roubo.

Assim, evidente que a ré Luciana aderiu objetiva e subjetivamente à violência sexual praticada por seu irmão, o corrêu, o que impõe a sua condenação pelo crime sexual.

O terceiro caso trata-se de estupro de vulnerável e de submissão das vítimas à prostituição/ exploração sexual. A mãe (identificadas aqui como "H") das duas vítimas (identificadas aqui como "A" e "B") é corrê e obrigava as duas filhas, mediante pagamento, a manter conjunção carnal com seu então namorado. Em depoimento, as vítimas informaram que desde os 9 anos de idade a mãe as obrigava a ir para a casa do agressor para praticar atos libidinosos, e que recebiam em troca cerca de R\$10,00 a R\$20,00 reais cada uma e que sua mãe, aproximadamente R\$50,00 a R\$100,00.

Inicialmente o réu foi absolvido, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, mas a sentença foi reformada para condená-lo pelo crime do art. 217-A.

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DO DECRETO CONDENATÓRIO - Autoria e materialidade delitivas foram demonstradas, à saciedade, pelo robusto acervo probatório, notadamente, pelas palavras firmes e seguras das vítimas de relevante valor probatório em crimes contra a dignidade sexual. DO ARTIGO 226, I E II, DO CÓDIGO PENAL é Indubitável a configuração da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso I, do Código Penal, pois os delitos foram cometidos em concurso de agentes, ao se considerar comprovada a comunhão de ações e desígnios entre o apelado e H., mãe das vítimas, conforme o acervo provatório coligido aos autos.

As vítimas A e B foram precisas ao relatarem que os diversos atos de abuso sexual ocorreram por várias vezes em diferentes datas, o que autoriza a incidência da figura da continuidade delitiva ínsita no artigo 71 do Código Penal, cabendo consignar ser admissível o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os crimes, mesmo que praticados contra vítimas diferentes, e não entre aqueles cometidos em desfavor de cada delas, isoladamente, em sendo da mesma espécie e praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Um último exemplo sobre a diferença das semânticas pode ser exemplificado com o caso a seguir. Trata-se de um estupro praticado por um casal (identificados aqui como "W" e "Z"), com quem primeiramente o réu W praticou sozinho atos libidinosos e conjunção carnal e, após um momento, chamou a corré Z, que manteve a vítima imobilizada até que o primeiro agressor voltasse.

(...) a vítima, L.C.R.T., foi chamada pelo corréu, W, esposo da recorrente, a comparecer à sua residência, para ajudá-lo a acender o forno do fogão, sendo que, uma vez presente no local, a ofendida foi dominada pelo referido agressor, que lhe aplicou uma “gravata” e a jogou na cama, amarrando suas mãos e seus pés, bem como colocou um pano em sua boca, para que não gritasse, e, posicionando-a de bruços, esganou-a até que parecesse estar desacordada, passando, logo em seguida, a praticar diversos atos libidinosos com a mesma, beijando seus seios, acariciando seu clitóris e introduzindo o dedo em sua vagina, assim como também tentou praticar a conjunção carnal, não logrando, contudo, alcançar a ereção. Ocorre que, em determinado momento, o corréu, W, chamou sua esposa, Z, ora apelante, e lhe pediu que vigiasse a vítima, ocasião em que a mesma prontamente lhe atendeu, sentando em cima da vítima imobilizada, e, ao perceber que esta se movia, forçou seu rosto contra o colchão, tentando asfixiá-la, até que o corréu voltou e reassumiu o comando da violência sexual perpetrada, dando continuidade aos abusos, até que decidiu desamarrear a ofendida e tentar novamente a conjunção carnal, porém sem êxito, oportunidade em que a mesma aproveitou para retirar o pano de sua boca, vindo a ser esganada, mais uma vez, agora até desmaiar. Após recobrar a consciência, a vítima sofreu outro golpe de “gravata”, ocasião em que implorou a W que a soltasse, vindo a ser libertada sob a promessa de que não contaria nada a ninguém, tendo sido escoltada até sua casa por seu algoz, o qual a obrigou, ainda, a lhe entregar a quantia de R\$10,00 (dez reais).

Em todos estes casos houve o entendimento de que, embora todos os agentes não tenham praticado o ato sexual, houve aquiescência ou vontade de produzir os resultados, além do concurso para o núcleo do tipo “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça”. Por estes motivos, todos os réus dos casos apresentados foram incurso no art. 213/217-A do Código Penal.

À seguir, apresentaremos os casos que apresentam tanto o elemento objetivo quanto o subjetivo. Além da presença de dois ou mais integrantes na prática sexual há, de forma evidente, a comunhão entre os agressores, tal como exposto no segundo capítulo. Em alguns casos, a prática foi registrada por filme ou foto e divulgada em meios digitais.

No primeiro caso, ocorrido em 2013, o estupro coletivo de uma jovem com participação de sete agressores resultou na morte da mesma. De acordo com depoimentos no inquérito, a vítima (identificada aqui como "F") esperava por uma condução na companhia de uma amiga ("G") e do tio ("H"), quando cinco homens abordaram o trio e indagaram o motivo de eles estarem ali.

A vítima "G", que conseguiu fugir, afirmou que os homens chamavam-nos de "Adelaide safados", fazendo uma alusão ao fato de as vítimas morarem em comunidade onde opera facção inimiga da deles, e diziam que tinham que morrer. As outras duas foram levadas para um barraco pelos agressores. Ainda segundo depoimentos, "H" foi amarrado e apedrejado, enquanto "F" foi torturada e estuprada por pelo menos sete homens.

A materialidade dos delitos imputados na denúncia foi inequivocamente confirmada pelo registro de ocorrência e respectivos termos de declaração, pelo laudo cadavérico, pelos autos de reconhecimento de pessoas, pelos prontuários médicos das vítimas, pelo laudo de exame de lesão corporal e, notadamente, pela prova oral coligida aos autos sob o crivo do contraditório, a qual ratificou a materialidade e esclareceu, à margem de imprecisões, a autoria dos crimes. 2 - Presentificado o especial fim de agir. Vítima asseverou que foram indagados acerca do motivo pelo qual estariam naquela localidade e que tentaram se explicar. A plausibilidade da tese acusatória se confirma. O especial fim de agir descrito na norma como "obter informação, declaração ou confissão" resta evidenciado pela obstinação dos acusados em questionar as vítimas acerca de sua permanência naquele local que se julgavam donos.

3 - Laudo de exame de necropsia válido. Confirmação de que a morte foi provocada por trauma agudo. (...) A vítima veio a óbito em decorrência do trauma sofrido no pulmão. O legista foi claro e contundente em sua descrição: F apresentou o chamado pulmão de choque ocasionado pela complicação do trauma (lesão) agudo sofrido. **Inafastável a qualificadora descrita no § 3º do art. 1º da Lei n. 9.455/97**, uma vez que restou evidente que a morte foi provocada pelo agravamento das lesões **oriundas da sessão de tortura a que a vítima foi submetida**. 4 - Tortura com um fim único. Causa de aumento de pena configurada. (...) 5 - Delito de estupro ratificado pela prova oral. A vítima H. confirmou em sede judicial que F. sofreu abusos de ordem sexual, já que os seus algozes saíam do recinto em que aquela estava com as calças desabotoadas. Dois policiais que participaram das investigações confirmam o fato. Informação do estupro que consta do prontuário médico da falecida. Relato de que pelo menos sete agressores participaram do abuso. Incidência da causa de aumento prevista no art. 226, I, do Código Penal. Resultado morte em decorrência do estupro afastado. (grifos nossos)

Elegemos este caso como um dos destaques por dois motivos. O primeiro se relaciona com a territorialidade, pois a violência perpetrada esteve ligada a uma dinâmica espacial, com a afirmação de território, uma vez que, para os agressores, as vítimas pertenciam à comunidade "dominada" por facção inimiga. Neste sentido, a vítima mulher teve seu corpo/espço violado como punição extra como uma sanção por ter violado o território daquele grupo.

O segundo motivo diz respeito à aplicação da lei de tortura pelos julgadores. Trata-se de um entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que relaciona o crime de estupro à discriminação de gênero, já que a mulher é, na grande maioria das vezes, sujeito passivo deste tipo. Neste sentido, o ato é praticado contra o corpo feminino com objetivo de humilhar e subjugar.

Desse modo, destacamos parte do voto da Ministra Ellen Gracie no julgamento do RE 418.376/MS, que cita decisão Tribunal Penal Internacional para Ruanda, em que se reconhece o estupro como tortura:

No julgamento do Tribunal Penal Internacional para Ruanda – caso Promotoria de Acusação contra Jean-Paul Akayesu (2.9.1998) –, lê-se o seguinte:

“O tribunal considera que o estupro é forma de agressão e que os elementos centrais do delito de estupro não podem ser apreendidos por uma descrição mecânica de objetos e partes do corpo. A convenção contra tortura e outras formas de tratamento ou punição cruéis, desumanos e degradantes não relaciona atos específicos em sua definição de tortura, enfocando preferencialmente a moldura conceitual da violência sancionada pelo Estado. Esse enfoque é mais útil no direito internacional. **Tal como a tortura, o estupro é utilizado para propósitos tais como intimidação, degradação, humilhação, discriminação, punição, controle ou destruição de uma pessoa. Tal como a tortura, o estupro é uma violação pessoal.**”

O magistrado de primeiro grau ao sentenciar o caso em tela aplicou a legislação de tortura, pois o estupro se deu com o emprego de violência que causou sofrimento físico e mental. A aplicação da lei de tortura nos crimes de estupro ainda é minoritária. No entanto, esta interpretação está em consonância com a misoginia implicada na prática de tortura, que visa a subjugar e agredir as vítimas física e psicologicamente, objetiva e subjetivamente.

O segundo caso dentro da semântica estrita trata de um estupro coletivo de uma menor que foi filmado e divulgado via “Whatsapp”.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM RESISTÊNCIA POR MOTIVO DE EMBRIAGUEZ (ART. 217-A, §1º E ART. 217-A, §1º C/C ART. 29, TODOS DO CP). REGISTRO, ARMAZENAGEM E DIVULGAÇÃO DE

VÍDEO DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO ADOLESCENTE (ART. 240, §1º, ART. 241-A, ART. 241-B, TODOS DA LEI 8.069/90). FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE (ART. 243, DO E.C.A.) CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CP). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO QUE DECRETOU DA PRISÃO PREVENTIVA, PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Descreve a denúncia que **o paciente e um comparsa serviram uísque para a vítima adolescente, e com ela já embriagada praticaram sexo, revezando-se os agentes para filmar as cenas com um telefone celular, e divulgando o vídeo após aos colegas via WhatsApp, mantendo o vídeo ainda armazenado no telefone.** Na fase inquisitorial, em 27/11/2014, foi autorizada a prisão temporária do paciente, o qual, permanecendo foragido, teve decretada sua prisão preventiva com o recebimento da denúncia, na data de 10/03/2015, em decisão fundamentada na garantia de aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, diante de ameaças relatadas pela vítima e sua genitora. Quase um ano depois, em 25/02/2016, o paciente compareceu espontaneamente ao distrito policial, tendo a autoridade apontada como coatora, em face do pedido de revogação da prisão preventiva, mantido a decisão já proferida anteriormente. A prisão preventiva, cujo decreto é objeto da presente impugnação, está devidamente motivada na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da Lei Penal. Condições pessoais favoráveis, primariedade e residência fixa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Não há qualquer constrangimento ilegal a ser repellido. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. (grifo nosso)

Selecionamos este caso pela presença do elemento de gravação, divulgação e armazenamento do ato sexual que se relaciona com um dos elementos levantados na primeira parte da pesquisa acerca da necessidade de publicidade do ato. No caso, o agente pratica a ação e divulga aos colegas como se o ato praticado fosse digno de orgulho e algo a ser aprovado por outros homens.

Em outro caso, ocorrido em janeiro de 2007, uma adolescente, após uma festa de “Folia de Reis”, foi abusada por quatro homens e oito menores. De acordo com prova nos autos, a vítima foi ameaçada com o revólver e levada ao interior de uma casa, onde, durante várias horas, ficou à mercê dos acusados, que praticaram várias conjunções carnais vaginais e anais. Além disso, doparam a vítima, que ficou totalmente impossibilitada de resistir ou de fugir. Aqui, como no caso anterior, novamente aparece o elemento da substância psicoativa para que a vítima tenha sua capacidade de resistência reduzida.

A dita “menina moça”, em seu depoimento perante a autoridade policial, no auto de prisão em flagrante, relatou com detalhes que no dia 17 de janeiro de 2007, em hora da madrugada, depois que saíra de uma “Folia de Reis”, em companhia de amigos que a deixaram sozinha, notou que um homem encostava uma arma nela e a segurava pelo braço, obrigando-a a acompanhá-lo; que o nome dele era L.; que ela foi levada para uma casa abandonada, no mesmo bairro onde ela reside (...); que L chamou outros rapazes, um dos quais seu irmão e outro de apelido Porquinho, que se vestia de palhaço e usava boné preto; que L. mandou a depoente tirar a calça, e como ela não quis, lhe deu um soco no rosto; que o mesmo a despiu com uso de força, a deitou no chão e teve com ela conjunção carnal; que ela era virgem e sentiu muitas dores; que L. ejaculou, saiu de cima dela, e chamou o dito irmão, J., e depois Porquinho (...), e ambos também tiveram conjunção carnal com a depoente; que um menor de cor negra se limitou a beijá-la; que “o irmão do L.” lhe deu um líquido em um copo, que ela tomou

e ficou sonolenta; que Porquinho retornou e a violentou de novo; que L. trouxe um cigarro que ele “enrolava” e deu para a declarante “fumar”; que ela dormiu, e quando acordou, L. a impediu de sair; que ela, ainda grogue, se deitou na cama e teve relações com P; **que depois chegou um homem aparentando 40 anos, colocou todos para fora, mandou que a depoente ficasse “de quatro”, e penetrou seu pênis no ânus dela**, sendo que usou preservativo; que depois L. voltou e abusou da depoente durante toda a noite, também penetrando na região anal dela; que acordou com sua irmã, tirando-a da casa e a levando ao hospital, e depois à delegacia.

Destacamos este caso devido à participação de menores na ação delitiva. A dinâmica no bando ilustra o que foi apresentado na primeira parte da pesquisa, com uma hierarquia entre os agressores, conforme se depreende do depoimento de um deles, narrado no acórdão: após a vítima ter sido abusada por alguns, um homem mais velho chega e expulsa os outros, afirmando sua virilidade e potência diante dos outros homens.

Durante o decorrer da pesquisa, o frequente envolvimento de menores em estupros coletivos chamou a atenção da equipe de pesquisadores. Esta percepção reflete algo que foi abordado por alguns dos autores trabalhados, acerca da dinâmica dos grupos de agressores que afirmam sua virilidade uns aos outros mediante a violação do corpo feminino. Retomando as palavras de Segato, eles exibem “sua agressividade e poder de morte, ocupar um lugar na irmandade viril e até mesmo adquirir uma posição destacada em uma fratria que somente reconhece uma linguagem hierárquica e uma organização piramidal”.⁶⁶

O quarto caso se refere a estupro praticado dentro de um transporte público. De acordo com depoimentos nos autos, a vítima estava em uma van com outros passageiros quando um homem anunciou o assalto. O motorista foi obrigado a parar perto de uma Kombi, de onde desceram mais seis homens que entraram na van. As vítimas foram

66 SEGATO, 2005, p.272.

levadas para um matagal, onde os agressores escolheram uma mulher (identificada aqui como "C") para estuprar coletivamente. Após o estupro, "C" foi colocada de volta com as outras vítimas.

Pouco tempo depois, os agressores forçaram "C" a entrar na van, onde a estupraram novamente. Somente um réu (identificado aqui como "K") foi reconhecido e julgado.

Relatou que um dos assaltantes mandou que a declarante tirasse a roupa, ficando completamente nua. Declara que quatro dos assaltantes, dentre eles K, levaram-na para a parte da frente da van, enquanto os outros três ficaram tomando conta das outras vítimas, e que os quatro assaltantes obrigaram-na a praticar sexo oral com os quatro. Informa que com todos dentro da van saíram daquele local e, no interior da Van, os quatro praticaram sexo vaginal e coito anal com a depoente. Informa que durante o ato sexual com K foi mordida em um dos seios e que um dos outros arranhou suas costas. Depois, diz textualmente a vítima C: "que um dos assaltantes chegou a arrANHAR a declarante na região lombar; que a depoente ficou com hematomas pelo corpo; que durante o ato sexual, os assaltantes passavam a mão, beijavam e chupavam todo o corpo da depoente; que fez exame de corpo de delito no mesmo dia; que logo em seguida a depoente foi ao H.P.II para fazer exames laboratoriais; que enquanto a depoente era violentada a Van estava sempre em movimento; que K foi o último a violentar a depoente, sendo que a depoente pode afirmar que K ejaculou no interior do seu corpo; que K ficou mais tempo com a depoente; que não pode precisar se os outros assaltantes ejacularam no interior do corpo da depoente; que K ejaculou no interior da vagina da depoente; que nenhum dos assaltantes usou preservativo; que os assaltantes pararam a van na região de Furnas; que nesse momento K **disse para a depoente que não iria matá-la e que aquilo tinha sido só um castigo...**"

Destacamos a parte final do depoimento da vítima "C" a respeito da justificativa dada pelo agressor, de que não queria matá-la, mas "somente" castigá-la. Trata-se de um exemplo do que Segato sustenta como a soberania daquele que detém a posse da mulher.

Sem a subordinação psicológica e moral do outro, o único que existe é poder de morte, e o poder de morte, por si só, não é soberania. A soberania completa é, em sua fase extrema, a de "fazer viver ou deixar morrer" (FOUCAULT *apud* SEGATO). Sem domínio da vida enquanto vida, a dominação não pode completar-se. É por isso que uma guerra que resulta em extermínio não constitui vitória, porque somente o poder de colonização permite a exibição do poder de morte diante daqueles destinados a permanecer vivos. **O traço por excelência da soberania não é o poder de morte sobre o subjugado, mas sim sua derrota psicológica e moral, e sua transformação em audiência receptora da exibição do poder de morte discricionário do dominador.**

Este caso exemplifica algo que já foi introduzido acima quando da associação do estupro com a tortura, como um crime relacionado à discriminação de gênero. No entanto, sustentamos que há, especialmente nos crimes de estupro coletivo, um elemento que está além da "satisfação da lascívia". A relação sexual estabelecida entre agressor(es) e vítima não está circunscrita apenas no prazer sexual, mas envolve a submissão física e moral da mulher.

Insistimos nesta compreensão porque ela parece fundamental para que se compreenda os elementos subjetivos dos crimes de estupro. Um outro caso que exemplifica o ilustrado se refere a um casal gay que invade a casa de uma senhora de 79 constrangendo-a, mediante violência física, a fornecer os cartões de crédito e senhas bancárias. Na sequência, os agentes doparam a vítima e executaram a agressão sexual que deu causa à sua morte.

Com a vinda do laudo pericial, concluiu-se que os denunciados, insatisfeitos com as agressões praticadas, como

novo desígnio, aproveitando que a vítima estava com a sua capacidade de resistência reduzida pelo **uso de medicamentos controlados que fora compelida a ingerir, praticaram ato libidinoso diverso da conjunção carnal, introduzindo objeto contundente pelo canal da vagina, causando escoriações, lacerações e equimoses, conforme laudo acostado aos autos.** Em desdobramento das ações de crueldade e violência destinadas à obtenção da vantagem econômica e à prática de crime contra a dignidade sexual, a vítima sofreu lesões corporais que formam a causa eficiente de sua morte por asfixia, consoante AEC de fls. 65/66 e 337/341 (nova redação). Com a morte da vítima, os denunciados envolveram o cadáver em vários lençóis, amarrando com uma corda, e aproveitando que no prédio haveria troca de turno entre os porteiros, colocaram corpo no interior do veículo (...), transportando até a linha férrea do bondinho, na altura do bairro de Santa Teresa, local em que abandonaram o corpo, visando ocultar o cadáver e não deixar vestígios dos crimes praticados.

A violência de gênero nestes últimos casos está expressa pelo “castigo extra” que a vítima mulher pode sofrer, ou seja, quando sua condição de gênero é, em uma sociedade patriarcal, sinônimo de uma vulnerabilidade extra. E essa violência específica é direcionada “a mais” às mulheres através da sua violação íntima.

Antes de passar para a próxima categoria de análise, fazemos uma breve consideração acerca da última categoria de análise. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro somente começou a adotar a nomenclatura “estupro coletivo”, que aqui designamos como “semântica literal”, a partir do caso dos “33 homens”, analisado no capítulo anterior.

HABEAS CORPUS. **ESTUPRO COLETIVO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS A EMBASAR A CUSTÓDIA**

CAUTELAR E DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSTRUÇÃO PRECÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM PREJUDICADA. Paciente denunciado incurso no artigo 217, §1º-A, do Código Penal e artigo 240 da Lei nº. 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Alegação de ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva. Decisão que não acompanhou o *writ*. Instrução deficiente. Tratando-se de Habeas Corpus, de procedimento célere, a inicial deve vir acompanhada de provas pré-constituídas, geralmente por via documental, cabendo ao impetrante (art. 156 do CPP), a demonstração prévia da existência do fato alegado. Precedentes. Superveniência de sentença, com a condenação do paciente à pena de 15 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, à razão unitária mínima. O cumprimento da pena deverá ser efetuado em regime inicialmente fechado. Com a prolação de sentença condenatória, mantendo a custódia cautelar do paciente e constituindo novo título judicial, resta prejudicada a alegação de ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva. Prestação jurisdicional efetivada. Perda superveniente do objeto. Ordem prejudicada. Unânime.

Além disso, percebemos a utilização da expressão “estupro de vulnerável coletivo” uma única vez, também posterior ao caso emblemático supracitado. Por ser uma expressão muito recente, com apenas 3 registros em julgamentos, não pudemos aprofundar a investigação das características de sua utilização pelas câmaras criminais.

4.2.2. Discurso patriarcal

A segunda parte da pesquisa empírica objetivou identificar sinais de um discurso patriarcal ou discriminatório de gênero nos casos que foram objeto de estudo. Para tanto, dividiremos a análise em alguns marcos teóricos estabelecidos por Sabadell (2014): descaracterização

da infância, a descaracterização do estupro, a reprodução do discurso patriarcal e a inversão da condição de vítima.

O julgamento da mulher de acordo com um “papel social” que é esperado dela nos processos em que é vítima não é uma novidade nas análises de discurso do Poder Judiciário. Por isso, exporemos, de forma breve, como esse fenômeno, que aqui designamos como “qualificação da vítima”, apareceu na pesquisa realizada. Na maior parte dos casos, as vítimas foram adjetivadas para ressaltar a gravidade do delito praticado e aumentar a reprimenda.

(...) sendo certo que, não bastasse toda a ação criminosa inicial, que envolveu forçar uma **senhora, mãe de família**, a praticar sexo oral consigo, no meio da rua, o que, por si só, já se traduziria em conduta vil e abominável o suficiente para exasperar a pena do delito descrito no art. 213, *caput*, do C.P., mas o estuprador, sob a ordem “não mexe, que vou meter em você”, ainda violentou a ofendida mediante conjunção carnal, fazendo questão de, ao final, obrigá-la a “chupar” seu pênis uma vez mais, a fim de que pudesse ejacular dentro de sua boca, forçando-a a engolir seu espermatozoário, extrapolando, assim, **todo e qualquer grau de normalidade** que se possa imaginar para o tipo penal em tela.

Sabadell (2014) aponta como um dos elementos do patriarcalismo jurídico a “reprodução do discurso patriarcal”. No trecho acima, ainda que a vítima tenha sido julgada moralmente de forma “positiva”, estabelece-se um parâmetro baseado em estereótipos, pois trata-se de uma “senhora, mãe de família”. Caso não fosse uma “senhora, mãe de família” o crime seria menos grave? Por que “qualificar” a vítima quando quem está sendo julgado é o réu?

A eliminação da figura da “mulher honesta” do Código Penal não fez com que a sociedade deixasse de julgar o comportamento feminino com esta medida. Como membros da sociedade, a distinção permanece nas mentes não só dos magistrados, mas de todos os operadores do Direito.

Estereótipos, preconceitos e discriminações contra os homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da Justiça. Entretanto, há evidências de que o impacto desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e frequente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos - muitas vezes inconscientemente - também pelos operadores(as) do Direito e refletidos em sua *praxis* jurídica.⁶⁷

Neste outro caso, o discurso patriarcal foi reproduzido como jurisprudência:

Impende asseverar a lição assente da torrencial jurisprudência, no que tange ao valor probante da palavra da vítima, nos crimes contra os costumes: "Nos crimes contra os costumes confere-se especial valia à palavra da ofendida, mormente quando se ajusta a outros componentes do acervo probatório. Ademais, tratando-se de **mulher honesta e recatada**, seu relato assume maior relevo, tornando-se decisivo para o exame da culpabilidade do réu." (TJSP - Rel. Vanderlei Borges - RT 665/266).

Outra forma de incidência do viés patriarcal é pela descaracterização da infância. Destacamos o julgamento de um casal (aqui identificados como N e M) acusado de abusar de crianças frequentemente. Na denúncia, constava o abuso de duas menores em setembro de 2011 em Angra dos Reis.

[os acusados] constrangeram a menor P.K. da C, que possuía apenas 13 (treze) anos de idade, mediante violência presumida, violência real e grave ameaça, estas consistentes em agarrar e imobilizar a vítima e afirmar que matariam sua família, a praticar atos libidinosos diversos da conjun-

67 PANDJIARJIAN, Op. Cit., 2017.

ção carnal, consistentes em acariciar os seios e o corpo da vítima com óleo corporal, assim como esfregar um vibrador em todo o corpo da vítima, sendo que o referido delito foi praticado em concurso de pessoas pelos acusados. Consta ainda da denúncia que nas mesmas circunstâncias acima indicadas, os acusados, de forma livre e consciente, mediante violência consistente em imobilizar a vítima à força e grave ameaça de que matariam sua família, constrangeram a vítima C.C.da C., menor de 14 (quatorze) anos, à prática de conjunção carnal. Informa ainda a denúncia que os acusados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, fotografaram e filmaram cenas de sexo explícito no momento em que praticavam atos libidinosos e conjunção carnal com as vítimas PK. da C. e C.C. da C. Por fim, narra a denúncia que o acusado M., nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima indicadas, de forma livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal determinado pelos policiais militares, para que os acompanhasse para prestar esclarecimentos, ocasião em que tentou agredir os policiais com socos e empurrões.

As provas nos autos, de acordo com a sentença de primeiro grau consistem nas gravações realizadas pela acusada enquanto seu companheiro abusava das menores.

O argumento defensivo da ré N, de que apenas realizou a gravação do ato sexual do acusado M com as menores, com a finalidade de denunciá-lo, não se sustenta à própria análise do filme, em que se vislumbra a efetiva participação da mesma, inclusive com incentivo aos participantes do filme e comentários sobre a qualidade das imagens que fazia no referido dia, o que afasta por completo a intenção de comunicar às autoridades, mormente porque não foi feita logo após o término do ato sexual.

Os réus foram julgados como incurso nas sanções do artigo 217-A, *caput* c/c artigo 226, I; artigo 213, *caput* c/c artigo 226, I; artigo 329, todos do Código Penal e artigo 240 da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Na apelação, a sentença foi reformada, inocentando os acusados de todos os delitos. Destacamos este caso por se enquadrar no que Sabadell (2014) estabeleceu como "descaracterização da infância", onde a menina adquire *status* de mulher, sendo muitas vezes comparada com outras por ser mais "desenvolvida". Não é raro que o argumento do erro de tipo seja utilizado em muitos casos para proceder à referida descaracterização.

1. Absolvição dos apelantes quanto à imputação do delito do art. 213 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista a inexistência de prova suficiente da utilização de "violência ou grave ameaça", elementar do delito de estupro. 2. Absolvição dos apelantes quanto à imputação do delito do art. 217-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, diante da ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima, elementar do delito de estupro de vulnerável. **Em que pese a idade de 13 (três) anos de uma das vítimas, ela apresentava compleição física bem desenvolvida, a ponto de ser confundida com sua irmã de 16 (dezesesseis) anos.** 3. Absolvição também quanto à imputação da conduta delitativa prevista no art. 240 do ECA, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, ante a absoluta ausência de prova da materialidade do delito, não sendo aplicável na espécie a norma do art. 167 do Código de Processo Penal. 4. Manutenção da condenação quanto ao delito de resistência, diante da prova segura de sua ocorrência, consubstanciada no depoimento prestado pelo policial Ricardo e na própria declaração do apelante, que admitiu ter "reagido" contra o policial Jean Carlos, embora tenha apresentado motivação diversa. 5. Substituição

da pena privativa de liberdade da condenação remanescente por restritiva de direitos, porquanto a violência e a grave ameaça referidas no inciso I do art. 44 do Código Penal devem ser entendidas como aquelas utilizadas como meio para perpetração de delito de maior gravidade, ou seja, com potencialidade ofensiva média ou elevada. Em se tratando de delito de menor potencial ofensivo a substituição deve ser admitida. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 6. Diante da readequação da reprimenda penal e considerando o tempo da prisão preventiva impõe-se a declaração de extinção da pena do apelante M. pelo seu integral cumprimento, com expedição de alvará de soltura. CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. PROVIMENTO DO APELO DE MARIA D' AJUDA E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DE DARIO.

Por fim, partimos para a última categoria analítica: a descaracterização do estupro, que, nos casos analisados, se deu quase sempre pela desclassificação do crime de estupro como consumado para tentado.

Neste caso, a vítima foi abordada por três homens que subtraíram seus pertences e iniciaram uma sessão de tortura onde cortavam a vítima e acariciavam seu corpo. A sentença aduz que “os acusados tiraram a roupa da vítima, passaram a mão no órgão genital, esfregaram os pênis no corpo da mesma, além de continuar a ser submetida a agressões físicas praticadas pelo réu e seu comparsa”. O depoimento da vítima, reproduzido na sentença de primeiro grau, descreve a dinâmica da seguinte forma:

eles me jogaram dentro de um carro que eu não soube precisar se era um Corsa ou um Palio, e eles me levaram para um local ermo e até eu chegar nesse lugar eu fui sendo torturada. Subtraíram mil reais e uma aliança avaliada em mil e quinhentos reais. **Torturam com agressões verbais, com estilete, eu tenho vários cortes, eu tenho várias cicatrizes.** Diziam que iam me matar, usavam droga. Num lugar, eu não soube precisar, mas ficava, pelos detetives,

entre a Grota Funda e o Recreio dos Bandeirantes, era um local ermo, por volta de nova e meia da noite. Eles me tiraram do carro com como se fosse um nylon no pescoço, me jogaram e aí começou uma luta corporal lá, porque eles tentaram me violentar... chegou cortar meu pescoço. Eles oscilavam muito, porque eles, é..., enquanto um batia e me segurava, usavam droga e falavam que iam me matar **e começou uma luta corpórea, de arrancar minha roupa, de agressão, eles tinham um estilete, aonde eles me cortavam e me batiam, me dava chute, no fim eles são muitos violentos, morderam, puxaram cabelo, cortaram meu corpo. Acariciaram meu corpo. Tem nas pernas, nas costas, nos braços. Eles falavam muito essas coisas.** Porque o P. era menor e mais fraco e o H. mais forte e foi numa hora que o H. foi usar droga e o P. me segurou e eu consegui sair correndo, no que eu consegui sair correndo desse lugar ermo que tinha matos, mais ou menos um metro de altura, alguma coisa, eu saí no meio da Avenida das Américas, nisso um taxista parou e me cobriu com uma toalha eu estava toda ensanguentada e perguntou se eu queria ir pro hospital ou pra uma delegacia (...) foi várias fotos até chegar a pessoa; que me arrastou pra dentro do carro foi o Q.; uma arma de fogo; no banco de trás, Q., tinha esse estilete, mais a arma de fogo e esse fio de nylon; aqui nesse braço aqui tem três, nesse tem quatro, nas costas eu devo ter uns, **são vários cortes e ficaram a cicatriz até hoje; síndrome do pânico, até hoje; fiquei acho que de nove e meia até onze meia da noite; duas horas e meia;** quando eu cheguei na delegacia e fui encaminhada direto a uma psicóloga;(...). (grifos nossos)

O processo foi desmembrado e a sentença analisada, referente somente ao acusado "H", considerou-o como incurso nas penas dos artigos 157 § 2º, incisos I, II e V e 213, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A decisão foi reformada no segundo grau e crime passou a ser considerado em sua forma tentada.

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO E ESTUPRO, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES SOB A TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. 1. Pleito absolutório que se afasta. Prova segura da materialidade e da autoria delitivas, colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Declarações ofertadas pelas testemunhas de defesa que se revelam incapazes de refutar os elementos probatórios reunidos pela Acusação. Vítima que reconheceu o réu inicialmente em sede inquisitorial, e posteriormente, de forma inequívoca, em juízo, estando o seu relato em consonância com a prova pericial adunada aos autos. Correto o juízo de reprovação, que deve, portanto, ser mantido. 2. **Por outro lado, a prova carreada aos autos evidencia que o delito de estupro restou tentado e não consumado. Ainda que se tenha como suficiente para a configuração do crime de estupro a prática de qualquer ato libidinoso, abarcando as mais diversas condutas “desde as mais graves, como penetração anal e vaginal, até condutas menos agressivas, como toques e carícias” é necessário que o agente percorra todo o *iter criminis* do seu intento criminoso para que se reconheça como consumada a infração penal, o que não se verifica no presente caso.** 3. Revisão da dosimetria. Redução das penas-base, afastando-se os maus antecedentes, vez que anotações em curso não se revelam capazes de justificar a majoração das reprimendas. Enunciado nº 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Readequação da fração de aumento de pena decorrente das majorantes estabelecidas no §2º do art. 157 do Código Penal “concurso de agentes, emprego de arma, restrição à liberdade da vítima” para o mínimo legal, em razão da ausência de fundamentação concreta para a fixação de percentual superior, em atendimento ao

disposto no enunciado nº 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Este caso ocorreu em agosto de 2014, quando dois homens, em comunhão de desígnios com um menor, assaltaram as vítimas “G”, “H” e “I”. Em seguida, “G”, a única mulher, foi constrangida a praticar atos libidinosos com um dos agressores. O crime de estupro foi considerado em sua forma tentada porque o agente, de acordo com o relatório, “desistiu da prática” atendendo ao pedido da vítima.

No que concerne ao crime contra os costumes, consistentes em **determinar que a ofendida G. tirasse a sua blusa e abaixasse a calça e, posteriormente, o acusado colocar os dedos na vagina e passar as mãos nos seus seios**, tal infração também restou evidenciada, considerando a coerência entre os depoimentos da ofendida e da vítima I.

Destaque-se que **o legislador não estabeleceu uma graduação entre as condutas, o que fere o princípio da proporcionalidade**, eis que o grau de reprovação deve ser o quociente da pena. Não é razoável que um ato que se constitui em meio para atingir o objetivo final do agente, ao invés de configurar o *conatus*, consubstancie o crime consumado. Na presente hipótese, verifica-se até pela dinâmica do evento que **o agente** foi aquém do seu desiderato, pois desistiu da prática, atendendo ao pedido da vítima, restando configurada a tentativa, devendo a pena ser reduzida em 1/2 (metade).

d) **reconhecer o estupro** na forma tentada (grifos nossos)

Julgado de maneira semelhante, neste último caso, conforme se aduz do relatório, o agente praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal com a sua filha, menor de seis anos de idade e diagnosticada como portadora de uma síndrome. A mãe da vítima chegou do trabalho mais cedo e flagrou o denunciado em pé, na beira da cama, “de

pernas abertas, com a bermuda abaixada, passando o pênis ereto na vagina da menina que estava de quatro na cama, no quarto do casal”.

1. (...) Segundo a exordial, a genitora da vítima chegou do trabalho mais cedo e flagrou o denunciado em pé, na beira da cama, de pernas abertas, com a bermuda abaixada, passando o pênis ereto na vagina da menina que estava de quatro na cama, no quarto do casal. Ato seguinte, a mãe da menor passou a agredir o acusado, gritando ao mesmo tempo. Ato contínuo, telefonou para familiares do marido e acionou a polícia. (...). 2. (...) O conjunto probatório é confiável o suficiente para embasar o decreto condenatório, restando isolada a versão defensiva. 3. De outro giro, observo que o legislador não estabeleceu uma graduação entre as condutas, o que fere o princípio da proporcionalidade, eis que o grau de reprovação deve ser o quociente da pena. Não é razoável que um ato que se constitui em meio para atingir o objetivo final do agente, ao invés de configurar o *conatus*, consubstancie o crime consumado. 4. Na presente hipótese verifica-se, até pela dinâmica do evento, que o agente foi aquém do seu desiderato e por circunstâncias alheias à sua **vontade, restando configurada a tentativa, devendo a pena ser reduzida em 1/3 (um terço), pois por pouco o ato sexual não se consumou. (...)**

Embora o crime de estupro tenha sido unificado abarcando agora os atos libidinosos, percebemos que para alguns magistrados a medida para a consumação continua sendo a satisfação da lascívia. Em outras palavras, o objetivo do homem constitui a régua para medir o crime de estupro. É o sucesso na consumação deste objetivo, ou seja, se o agente conseguiu ou não obter prazer no ato o que diferencia a tentativa da consumação. Neste caso, por mais que a vítima se sinta violada, na visão patriarcal, se o homem desistiu da ação ou não conseguiu atingi-la por qualquer motivo antes de obter sua finalidade então o ato não foi consumado.

A mais recente Recomendação Geral do Comitê CEDAW das Nações Unidas – a de número 33, lançada em 2015, faz uma análise minuciosa sobre o significado de acesso à Justiça para as mulheres e reúne os principais obstáculos a serem superados para garantir os direitos de mulheres e meninas, além de apontar caminhos nesse sentido.

Esta recomendação foi editada pelo Comitê de peritas, que observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à Justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à Justiça. Tais obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres.

De acordo com a Recomendação, a discriminação contra as mulheres, baseada em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais, e a violência baseada no gênero, que particularmente afeta as mulheres, têm um impacto adverso sobre a capacidade das mulheres para obter acesso à Justiça em base de igualdade com os homens.

Observa-se através dos casos analisados nesta pesquisa que muitos juízes/as ainda julgam baseando-se em estereótipos de gênero que dificultam o acesso das mulheres à Justiça, e que têm um impacto negativo sobre as meninas e mulheres vítimas da violência sexual, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do Direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de Justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da Justiça, incluindo a revitimização de denunciante.⁶⁸

⁶⁸ Recomendação nº 33, do Comitê CEDAW da ONU.

CONCLUSÕES

A grande repercussão midiática causada por episódios de estupro coletivo nos últimos dois anos fez com que a discussão se estendesse ao Legislativo e ao Judiciário. Dos quatro casos emblemáticos no Brasil, o ocorrido no Rio de Janeiro em 2016 foi o que obteve maior destaque nas redes sociais, pois logo que o vídeo foi divulgado, muitos comentários revitimizando a jovem começaram a surgir, afirmando sua ligação com o tráfico de drogas e enfatizando sua culpa pelo ocorrido.

A resposta a esses comentários foi ainda maior: muitas mulheres demonstraram apoio à jovem nas redes sociais e uma passeata foi organizada em várias cidades em defesa da vítima, mobilizando uma discussão feminista nas redes sobre a “cultura do estupro”. Este debate ecoou no Congresso Nacional provocando a aceleração no trâmite do projeto de lei de autoria da senadora Vanessa Grazziotin, que foi aprovado de forma unânime no Senado.

Este caso também se mostrou relevante para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que passou a adotar a expressão “estupro coletivo”, muito embora a expressão não seja técnica.

Diante da emergência do tema, pretendemos aprofundar o debate com objetivo de identificar como o tema tem sido abordado pelo Legislativo e o Judiciário. Para tanto, e diante da escassa produção jurídica sobre o tema, nos apoiamos em uma extensa bibliografia que nos possibilitou construir algumas categorias de entendimento acerca do que se entende sobre “estupro coletivo”. Tivemos como um dos principais nortes uma possível distinção entre esta prática e o estupro coletivo simples.

Neste primeiro momento, cercamos alguns elementos que estão presentes nos episódios de estupro coletivo, tais como: (1) seu aspecto mítico/originário, onde verificamos como uma estrutura simbólica apoia e influencia nas dinâmicas de estupros coletivos, (2) a sanção social, presente nas culturas patriarcais que punem as mulheres que “desviam” moralmente dos valores hegemônicos e que tem na prática do estupro a maior punição para este desvio e (3) a afirmação da viri-

lidade masculina a partir de rituais que sugerem que o estupro está intimamente associado à exibição performativa de força de um determinado grupo para si (direcionado aos próprios homens como prova de masculinidade) e para o outro (a vítima, que é subjugada), e não somente à satisfação da lascívia, como a doutrina jurídica patriarcal insiste em afirmar.

A partir disso, construímos um conceito convergente a partir do qual pudéssemos “interpretar” os casos brasileiros. Com base no pensamento de Segato, concluímos que, além do elemento objetivo (relativo à quantidade de pessoas), os crimes de estupro coletivo contêm elementos subjetivos tais como: um eixo horizontal de comunicação intersubjetiva entre os agentes que afirmam conjuntamente a sua virilidade e a publicidade do ato, que é registrado e divulgado como se fosse algo positivo a ser ostentado.

Embora nem sempre o último elemento esteja presente, para que se configure o estupro coletivo, entendemos que os autores devem ter um liame subjetivo, onde, mediante um “pacto” realizado pela mistura de fluidos no corpo da mulher, os autores da violência demarcam seu território e fazem do corpo da mulher um espaço de autoafirmação masculina. A vítima figura como um meio para realização deste “pacto” de virilidade que nega a subjetividade da mulher, e o estupro coletivo é uma das grandes violações aos direitos humanos das mulheres.

O sentimento de posse e dominação unidos fazem com que os autores se sintam fortalecidos para a prática dos atos de violência. O ódio e o desprezo pelas mulheres fazem parte do contexto da violência.

De outro lado, a divulgação das imagens dos corpos violentados e desnudos faz parte do cenário violento que expõe e coloca a mulher em posição de submissão e objeto, como em um grande filme onde os atores protagonistas fossem os violadores e a mulher ocupasse a posição de mero objeto nesse filme de terror.

Em seguida, na segunda parte da pesquisa, pretendemos delimitar como a matéria vem sendo tratada no Legislativo. Após análise dos projetos de lei que pretendem alterar o tratamento do crime de estupro coletivo, observamos que todos adotam uma semântica quanti-

tativa para diferenciar os crimes de estupro e estupro coletivo. Nenhuma outra diferenciação é feita, sendo, portanto, considerado crime de estupro coletivo aquele em duas ou mais pessoas participem, podendo ter as penas aumentadas de um a dois terços.

No entanto, há no Código Penal a previsão do aumento de pena da quarta parte nos casos em que há concurso de duas ou mais pessoas (art. 226, inciso I). Sendo assim, além do aspecto simbólico da inclusão da expressão “estupro coletivo”, a proposta de lei não alteraria substancialmente a maneira como o tema é disciplinado no Código Penal; somente modificaria o aumento de pena de um quarto para um a três terços. A falta de uma discussão séria e que atenda os anseios da sociedade parece ser olvidado pelo Legislativo, que apenas se preocupa em editar leis de emergência e contribuir para o Direito simbólico.

No campo do Direito, a pesquisa se restringiu à análise dos casos de estupro coletivo entre os anos de 2009 e maio de 2017 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A pesquisa inicial revelou um universo de 470 ementas a partir das quais foram selecionadas 62. Em seguida, a diferenciação entre a semântica ampla e estrita se mostrou relevante para a pesquisa, pois, dependendo do que se entende como crime de estupro coletivo, a quantidade de casos pode variar. Necessariamente, todos os casos com semântica estrita estão contidos na semântica ampla. No entanto, 21 casos apresentam somente uma delas, ou seja, somente possuem o elemento objetivo (quantitativo).

Da análise qualitativa destes processos pudemos fazer algumas considerações sobre os eventos. Em primeiro lugar, a grande maioria dos casos de estupro ocorre na sequência de um roubo em que a vítima mulher é castigada de forma “extra” pela violação da sua dignidade sexual.

Outra característica relevante foi a grande presença de menores nas dinâmicas delitivas. Isso corrobora a ideia dos ritos de passagens, onde os adolescentes precisam afirmar sua identidade masculina, o que se dá mediante a subjugação da mulher. Para os menores que buscam “um lugar no bando”, a dominação da mulher poderia ser interpretada como um sinal de prestígio e/ou pertencimento ao grupo.

Em terceiro lugar, verificou-se que os crimes não respeitam uma única localidade ou um perfil de vítima, que variou entre crianças e idosas. Somente em 3 casos as vítimas não eram mulheres. Destes, um era um homem e outros 2 eram crianças, o que nos permite concluir que as mulheres são as maiores vítimas do crime de estupro coletivo.

Somente em um dos casos a lei de tortura foi aplicada devido ao agravamento da situação da vítima. No entanto, em razão do seu alto grau de misoginia e desprezo pela condição feminina, o crime de estupro, na grande parte dos casos, se revelou semelhante à tortura, devido ao sofrimento físico e psicológico infringidos às vítimas. Há em um dos casos o relato do desenvolvimento de síndrome do pânico em uma das vítimas. Portanto, uma recomendação seria a inclusão da expressão "discriminação de gênero" no rol dos crimes de tortura (Lei 9.455/1997), juntamente com as motivações de discriminação racial ou religiosa (art. 1, inciso I, alínea c).

Por fim, destacamos que as decisões colacionadas na pesquisa deixam assentado que alguns dos operadores do Direito continuam procedendo com a denúncia/julgamento dos casos baseados em estereótipos, preconceitos e discriminações que interferem negativamente na realização da justiça. Entretanto, resta evidenciado que o impacto desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e frequente sobre as mulheres.

De outro lado, restou evidenciado através da análise dos casos de violência sexual objeto desta pesquisa que estes estão mais relacionados à dominação masculina do que meramente à satisfação da lascívia, ou seja, os agressores não buscavam apenas o prazer sexual, mas a posse e afirmação da sua virilidade mediante a violação do corpo feminino.

Conclui-se ainda que a violência sexual contra meninas e mulheres no Brasil, além de um fenômeno social extremamente preocupante, é uma questão a ser inserida nos currículos das faculdades de Direito e na formação de juízas/es, não como disciplinas eletivas ou temporárias, mas sim como atividades obrigatórias para a formação.

Isso se justifica não apenas porque o sistema de Justiça é o responsável por analisar e julgar os casos de violência contra as mulheres, mas porque cada vez mais se exige programas de capacitação para juízes, promotores, defensores e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres.

Finalmente, é apenas com educação a partir de uma perspectiva de gênero e a conscientização pública que iremos eliminar os estereótipos de gênero no sistema de Justiça, questão fundamental para a garantia de igualdade e justiça para as meninas e mulheres, que devem poder contar com um sistema de Justiça livre de mitos e discriminação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARDAILLON, Daniele; DEBERT, Guita. **Quando a Vítima é Mulher: Uma Análise dos Processos de Espancamento, Estupro e Homicídios de Mulheres**. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BELLIL, S. **Dans l'enfer des tournantes**. Paris : Denoël, 2002.

BLANCHARD, W. H. **The Group Process in Gang Rape**. Journal of Social Psychology 49:259-66, 1959.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. - 11º ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legais transnacionais. Traducción Andrea Parra. Colombia: Profamilia, 2010.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições. Graal, 1983.

CRESPY, P. L'aspect sociologique du viol commis en réunion. **Revue de Sciences Criminelles et de Droit Pénal Comparé**, 846., 1965.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DURHAM, Sarah. **Opposing Pornography: A look at the Anti-Pornography Movement**. Raleigh: lulu.com, 2015.

HUNT, Lynn. **A Invenção da pornografia**. São Paulo: Hedra, 1999.

EHRHART, Julie K.; SANDLER, Berenice K. **Campus Gang Rape: Party Games?** Washington, DC: Association of American Colleges, 1985.

FRAGOSO, Julia Estela Monárrez. **Trama de una injusticia: feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez**. El Colegio de la Frontera Norte, 2013.

GILMORE, David. **Manhood in the Making: Cultural Concepts of Masculinity**, New Haven & London: Yale University Press, 1990.

HAMEL, C. **Faire tourner les meufs**. Discours des médias et des agresseurs, *Gradhiva*, 33, p. 85-92, 2003.

HILL, Jonathan. **Keepers of the Sacred Chants: The Poetics of Ritual Power in an Amazonian Society**, Tucson, University of Arizona Press, 1993.

MACKINNON, Catherine. **Toward a new feminist theory of the state**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MARQUES JUNIOR, Gessé. **“Quem entra com estupro é estuproado”**: avaliações e representações de juízes e promotores frente à violência no cárcere. 2007. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007.

MARTIN, Patricia; HUMMER, Roberta. Fraternities and Rape on Campus. *In: Violence against Women: The Bloody Footprints*, ed. P.B. Bart and E.G. Moran (Newbury Park, CA: Sage, 1993), 114-131, 1989.

MCCALLUM, Cecilia. Ritual and the Origin of Sexuality in the Alto Xingu, *In: Sex and Violence: Issues in Representation and Experience*, ed. Penelope Harvey and Peter Gow (New York: Routledge, 1994), 90-114;

MELLO, Maria Ignez C. **Música e mito entre os Wauja do Alto Xingu**. Dissertação de mestrado em antropologia social. Florianópolis: PPGAS/ UFSC, 1999.

MENEZES BASTOS, Rafael José de. “A saga do ‘Yawari’: mito, música e história no Alto Xingu”, *In: VIVEIROS DE CASTRO, E. & CARNEIRO DA CUNHA, M. (orgs.), Amazônia: etnologia e história indígena*, São Paulo, Universidade de São Paulo, pp. 117-46, 1993.

MUCCHIELLI, Laurent. **Recherche sur les viols collectifs**: données judiciaires et analyse sociologique, *Questions pénales*, 18 (1), p. 1-4, 2005.

NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do; GUIMARÃES, Ryanny Bezerra. **A Violação dos Violadores: Um Estudo Acerca das Causas e Con-**

sequências do Estupro Carcerário de Estupradores no Brasil. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 2, n. 2, p. 117-139, 2013.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação**. Disponível em: http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/os_estereotipos_degenero_no.pdf. Acesso em 30 jul. 2017.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **'Legítima defesa da honra': ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina**. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, 2006. p. 65-134.

QUIRINO, Simone. **Sexualidade, renúncia e civilização: um encontro entre pornografia e direitos humanos**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

RAFFY, Alex. Réflexion sur la pratique juvénile des viols collectifs. **L'information psychiatrique** vol. 81, n° 7 - septembre 2005.

ROBERT, Philippe. **Image du viol collectif et reconstruction d'objet**. Paris-Genève, Masson-Médecine & Hygiène, 1976.

RUBIN, Gayle. **Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade**. Cadernos Pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, n° 21, p. 01-88, 2003.

SABADELL, Ana Lucia. Dalla donna onesta alla piena cittadinanza delle donne. Riflessioni su alcune aporie della problematica penale in materia di delitti contro l'autodeterminazione sessuale. *Dei Delitti e Delle Pene*, Napoli, v. 6, n.1-2, p. 167-203, 1999.

_____. **Manual de Sociologia Jurídica**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARMET, Érica. **Pós-pornô, dissidência sexual e a situación cuir latino-americana**: pontos de partida para o debate. Salvador: Revista Periódicus, v.1, n° 1, 2014.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementares de la violencia**. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 1ª ed. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003.

_____. **Território, soberania e crimes de segundo Estado**: a escritura segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto, p. 265-285, 2005.

SMITH, Merrill D. **Encyclopedia of rape**. London: Greenwood Publishing Group, 2004.

SONTAG, Susan. **A Imaginação Pornográfica**. A Vontade Radical – Estilos. São Paulo: Cia das Letras, p. 41-76, 1987.

STEPIEN, Aneta. Understanding Male Shame. *In*: **Masculinities a journal of identity and culture**. Issue 1, February – August, 2014.

TASH, Gery. **Date Rape**. The Emerald of sigma Pi Fraternity. 75(4), 1988.